



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 21.041 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1967

PORTARIA N. 410 — DE 31 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:
Mandar servir na Secretaria de Estado do Interior e Justiça (Consultoria Geral do Estado), até 31 de dezembro de 1967, José Melo da Rocha ocupante efetivo do cargo de Assistente Técnico, Nível 17, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Governo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
(G. — Reg. n. 7116)

PORTARIA N. 372 — DE 14 DE ABRIL DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:
Designar o Senhor Fernando Farias Pinto, Chefe da Divisão de Administração da Imprensa Oficial, para responder pelo expediente da diretoria da referida Imprensa, no impedimento do seu titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1967.

Ten. Col. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

OBS. — Republicada para uso Administrativo.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Arcângela Oliveira, do cargo de Escriturário, Padrão D, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Pú-

sistente Técnico, Nível 17, do Quadro Único, lotado, na referida Secretaria de Estado, durante o impedimento do titular José Melo da Rocha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Governo
(G. — Reg. n. 7197)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago, do cargo de Juiz de Direito da Capital, com lotação na 7a. Vara Cível.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

No impedimento do Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7198)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-ofício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Fabeliano Lopes Lobato, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo
(G. — Reg. n. 7023)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carmen Sílvia

Pena de Carvalho, ocupante efetiva do cargo de Oficial Administrativo, Padrão H, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Governo, para exercer em substituição o cargo de As-

ERRATA

O DIÁRIO OFICIAL desde 30/5/67 vem saindo com a numeração incorreta.

Leia-se, o certo que é: Ns. 21.036 para o exemplar de 30/5/67; 21.037 para 31/5/67; 21.038 para 1/6/67; 21.039 para 2/6/67 e 21.040 para 3/6/67.

Nosso pedido de desculpas a todos.

A Redação

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998
 Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
 Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE
E X P E D I E N T E

| ASSINATURAS | NCRS | VENDA DE DIARIOS | NCRS |
|-----------------------------|-------|---|-------|
| Anual | 30,00 | Número avulso | 0,15 |
| Semestral | 15,00 | Número atrasado ao ano | 0,06 |
| OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS | | Página comum — PARA PUBLICAÇÕES cada centímetro | 0,70 |
| Anual | 40,00 | Página de contabilidade — preço fixo | 80,00 |
| Semestral | 20,00 | | |

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Exetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, não impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou via postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

lotados em Melgaço, Térmo da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7163)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Osvaldo Batista do Carmo, do cargo de Servente, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7165)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 35, parágrafo único, da Lei n. 3.346, de 17-9-1965 (Código do Ministério Público) Alcides Barnabé Fialho, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Jacundá, Térmo da Comarca de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7164)

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.
 Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7166)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 35, parágrafo único, da Lei n. 3.346, de 17-9-1965 (Código do Ministério Público), Abraão Antenor de Albuquerque, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no Térmo Sede da Comarca de Breves, vago com a exoneração, a pedido de João de Deus Neves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7167)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), José Ribeiro Cardoso, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Suplente de Pretor em Urumajó, sede do município de Augusto Corrêa, Térmo Judiciário da Comarca de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7199)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Edson Almeida, para exercer o cargo, em que se acha, vago, de 1º Suplente de Pretor em Altamira sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7201)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Alcides Barnabé Fialho, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Melgaço, Térmo da Comarca de Breves, vago, com a exoneração, ex-ofício de Fabiano Lopes Lobato.

(G. — Reg. n. 7193)

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.
 plente de Pretor em Conceição do Araguaia, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.
 Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7202)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Benício Feliciano Campos, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Suplente de Pretor em Moju, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7203)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Neila Terezinha da Silva Miranda, extranumerária-diarista da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 7220)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Maria de Nazaré Oliveira do Vale, extranumerária-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7193)

**DECRETO DE 10 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Martiniano Silva, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 26 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve conceder de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Irene Cunha de Oliveira, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de ... 01-04-955 a 01-04-965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 29 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Bernardete Silva de Almeida, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 29 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Carlos Thadeu Matos Auad, diarista equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7180)

**DECRETO DE 29 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Carlos Thadeu Matos Auad, para exercer, interinamente, o cargo de Médico cirurgião, o cargo de Médico-Clinico, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão dos Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7185)

**DECRETO DE 29 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jaldemira Farias Sampaio, para exercer o cargo em comissão, de Secretário, Símbolo CC-11, lotado no Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7186)

**DECRETO DE 29 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Bernardete Silva Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Técnico de Laboratório, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a aposentadoria de Pedro Pombo Chermont Raol.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7187)

**DECRETO DE 29 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Miracelos da Costa Tenório, para exercer, interinamente, o cargo de Microscopista Auxiliar, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Laboratório central da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração, a pedido, de Orlando Teixeira Figueiredo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7188)

**DECRETO DE 29 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha Dias Gómez, para exercer o cargo em comissão de Seeretária Símbolo CC-11, lotado na Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7189)

**DECRETO DE 29 DE MAIO
DE 1967**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alôdio de Souza Filho, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Microscopista, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governor do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7183)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Conselho Estadual de Educação****RÉSOLUÇÃO N. 29 — DE 14 DE ABRIL DE 1967**

EMENTA — Estabelece o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional destinadas ao Ensino Primário — Particular — 1965.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão unânime do

Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO :

Art. 1.º — Fica estabelecido o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional, destinadas ao Ensino Primário — Particular — 1965, saldo resultante da renúncia de alguns colégios.

Art. 2.º — O Plano de Aplicação acima referido tem a seguinte discriminação:

4 — Terça-feira, 6

DIÁRIO OFICIAL

Junho — 1967

ENSINO PARTICULAR — ENSINO PRIMÁRIO — PLANO
DE APLICAÇÃO — 1965

| 1965 | <i>Importância não recebida</i> | Colégios aos quais se redistribui | NCr\$ |
|--|-------------------------------------|-----------------------------------|---------------------|
| 1. Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escola | 50.034,50 | | |
| Col. Sta. Terezinha | 7.634,87 | | |
| Col. Sta. Rosa | 842,07 | 842,07 | |
| Col. Gentil Bittencourt, Escola Primária Rosa Gatorno — Pedreirinha do Guamá | 8.982,18 | | |
| Instituto São Pedro e São Paulo | 1.313,64 | | |
| Grupo de Promoção Humana do Marco, Escolinha do Curió | 2.994,06 | | |
| Centro Social Auxilium | 3.503,05 | | |
| Ginásio Industrial Sto. Afonso, Curso Primário | 2.919,20 | | |
| Escola Paroquial N. S. do Perpétuo Socorro | 4.371,32 | | |
| Col. Sta. Maria de Belém | 335,33 | 335,33 | |
| Instituto Sta. Terezinha de Marabá | 961,09 | | |
| Col. Paulino de Brito | 3.547,96 | 3.547,96 | |
| Col. S. João | 523,96 | 523,96 | |
| Col. Dr. Freitas | 1.313,64 | | |
| Col. N. S. do O' | 4.086,89 | 4.086,89 | |
| Escola do Atália e Pedreira Instituto N. S. de Lourdes | 3.592,87 | | |
| Col. S. Paulo | 2.627,28 | | |
| Col. S. Paulo | 485,03 | 485,03 | |
| T O T A L | 50.034,50 | 9.821,26 | NCr\$ 9.821,26 |
| | | | <i>não recebida</i> |
| 2. Equipamento de Escolas | 15.950,00 | | |
| Col. Sta. Rosa | 6.000,00 | 6.000,00 | NCr\$ 3.040,00 |
| Col. Paulino de Brito | 3.700,00 | 3.700,00 | |
| Col. S. João | 6.250,00 | 6.250,00 | 7.500,00 |
| T O T A L | 15.950,00 | 15.950,00 | NCr\$ 10.540,00 |

Art. 3º — Fica destinado o saldo de NCr\$ 5.410,00 da rubrica de Equipamento de Escolas para manutenção da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares de Sta. Cruz (Turmas Primárias gratuitas sem convênio).

Art. 4º — Esta resolução entrará em vigor após a homologação pelo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, e, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Conselho Estadual de Educação e Cultura do Pará, em Belém, 14 de abril de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho

HOMOLOGO

Em 20 de Abril de 1967

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO N. 30 — DE 17 DE ABRIL DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento a título precário do Ginásio Estadual "Miguel Bitar", com sede no Município de Breves, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica autorizado a funcionar a título precário o Ginásio Estadual "Miguel Bitar", no Município de Breves, Estado do Pará.

Art. 2.º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando esta autorização será revista conforme as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desse.

Art. 4.º — Esta resolução entrará em vigor após sua publicação no DIARIO OFICIAL do Estado.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 17

de abril de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho
(G. 5155 — Dia — 6.6.67)

RESOLUÇÃO N. 31 — DE 14 DE ABRIL DE 1967

J U S T I F I C A T I V A

O Ensino Particular, desde o ano de 1965, vem tendo uma subvenção no Plano Nacional de Educação, no nível Médio e Primário.

ENSINO MÉDIO — ENSINO PARTICULAR — PLANO
DE APLICAÇÃO — 1965

1965

| | Importância não recebida NCr\$ | Colégios aos quais se redistribui | NCr\$ |
|---|--------------------------------------|-----------------------------------|-----------------|
| 1. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE ESCOLA | 181.816,28 | | |
| Instituto Sta. Terezinha ... | 13.035,64 | | |
| Assoc. Com. do Pará, Esc. Técnica | 10.293,40 | | |
| Col. Sta. Rosa | 16.669,10 | | |
| Col. Obra da Providência .. | 4.123,36 | | |
| Col. Gentil Bittencour | 5.733,00 | | |
| Col. Cm. Dr. Justo Chermont | 13.721,20 | | |
| Instituto Brasil | 24.484,49 | | |
| Gin. D. Bosco | 3.295,68 | 3.295,68 | |
| Col. Moderno | 5.723,00 | 5.723,00 | |
| Esc. Ind. Salesiana | 17.149,00 | | |
| Col. Abrahan Levy | 5.665,87 | | |
| Col. Sto. Antônio | 3.427,80 | | |
| Col. Sta. Maria de Belém .. | 3.295,68 | | |
| Gin. Sta. Terezinha de Marabá | 5.768,70 | | |
| Col. Dr. Freitas | 3.702,02 | | |
| Gin. Visconde de Souza Franco | 15.229,43 | | |
| Gin. Pe. Marcos Schawalden | 1.650,34 | | |
| Col. Paulino de Brito | 10.077,83 | | |
| Col. N. S. do O' | 2.488,02 | 2.488,02 | |
| Col. N. S. de Lourdes | 3.922,69 | | |
| Gin. S. Paulo | 12.360,08 | | |
| T Ó T A L NCr\$ | 181.816,28 | 11.506,70 | |
| | | | NCr\$ 11.506,70 |

2. EQUIPAMENTO DE
ESCOLA

| | |
|--------------------------|-----------|
| Col. Sta. Catarina | 48.099,72 |
| | 8.796,60 |
| | 8.796,60 |

Acontece que alguns Estabelecimentos de Ensino, especialmente no ano de 1965, não sabiam qual a forma de retribuição da subvenção, e quando dela tiveram conhecimento, acharam desinteressante aceitá-la, o que provocou um saldo de NCr\$ 31.316,66 no PNE do Ensino Médio (1965).

Como as solicitações para "construção e equipamento" não excediam os saldos existentes é como havia solicitação para "manutenção", a Comissão de Planejamento Educacional julga de bom alvitre transferir os saldos das duas primeiras rubricas para esta última e assim fazer a distribuição desse saldo.

Deixou-se de atender, apenas, dos requerentes à redistribuição, a Missão Adventista do 7º Dia, por não ser a Escola registrada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO N. 31 — DE 14 DE ABRIL DE 1967

EMENTA — Estabelece o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional; destinadas ao Ensino Médio — Particular — 1965.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

Art. 1.º — Fica estabelecido o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional, destinadas ao Ensino Médio — Particular — 1965, saldo resultante da renúncia de alguns colégios.

Art. 2.º — O Plano de Aplicação acima referido tem a seguinte discriminação:

ENSINO MÉDIO — ENSINO PARTICULAR — PLANO
DE APLICAÇÃO — 1965

| | |
|--|----------|
| Enc. Doméstica N. S. da Anunciação (Ananindeua) | 7.671,14 |
| Col. Sto. Antônio | 3.835,57 |
| | |
| | |

NCr\$ 11.506,70

6 — Terça-feira, 6

DIÁRIO OFICIAL

Junho — 1967

| | |
|--------------------------------|-----------------|
| Col. Sta. Rosa | 1.583,30 |
| Col. Gentil Bittencourt | 4.383,30 |
| Col. Moderno | 11.013,34 |
| Ec. Industrial Salesiana | 11.875,41 |
| Gin. Abrahan Levy | 2.092,87 |
| Gin. Modelo | 2.463,04 |
| Col. Dr. Freitas | 1.900,06 |
| Col. S. João | 3.166,77 |
| T O T A L | NCr\$ 48.099,72 |
| | 19.809,94 |

| | |
|---|-----------|
| Esc. Doméstica N. S. da Nunciação | 6.000,00 |
| Col. Sto. Antônio | 10.000,00 |
| | |
| NCr\$ | 16.000,00 |

Art. 3º — Fica destinado o saldo de NCr\$ 3.809,94 da rubrica Equipamento de Escola para Manutenção do Ginásio Professor Paixão no Município de Bragança, por ser este inteiramente gratuito.

Art. 4º — Esta resolução entrará em vigor após a homologação pelo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, e, publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Conselho Estadual de Educação e Cultura do Pará, em

RESOLUÇÃO N. 32 — DE 14 DE ABRIL DE 1967
J U S T I F I C A T I V A

O Ensino Praticular desde o ano de 1965 vem tendo uma subvenção no Plano Nacional de Educação no nível Médio e Primário.

Acontece que alguns Estabelecimentos de Ensino, especialmente no ano de 1965, não sabiam qual a forma de redistribuição da subvenção e quando dela tiveram conhecimento acharam desinteressante aceitá-la o que provocou um saldo de NCr\$ 4.010,40 no PNE do Ensino Primário (1966).

Deixou-se de atender, apenas, dos requerentes à redistribuição, a Missão Adventista do 7º. Dia por não ser a Escola registrada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho

ENSINO PRIMÁRIO — ENSINO PARTICULAR — PLANO
DE APLICAÇÃO — 1966

RESOLUÇÃO N. 32 — DE 14 DE ABRIL DE 1967

EMENTA — Estabelece o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional destinadas ao Ensino Primário — Particular — 1966.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica estabelecido o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional destinadas ao Ensino Primário — Particular — 1966, saldo resultante da renúncia de alguns colégios.

Art. 2º — O Plano de Aplicação acima referido tem a seguinte discriminação:

| 1966 | Importância não recebida NCr\$ | Colégios aos quais se redistribui | NCr\$ |
|---|--------------------------------------|-----------------------------------|----------------|
| 1. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE ESCOLA | 17.458,00 | | |
| Centro Social Auxiliar | 3.600,00 | | |
| Esc. Ind. Salesiana | 2.788,74 | | |
| Pe. Redentoristas de Belém | 1.044,80 | | |
| Soc. Ben. dos Cônegos Regulares de Sta. Cruz | 3.450,00 | | |
| Col. Gentil Bittencourt | 2.850,00 | | |
| Col. Com. Paulino de Brito | 1.084,45 | 1.084,45 | |
| Gin. Sta. Maria de Belém | 1.080,00 | | |
| Instituto Sta. Rosa | 1.560,00 | 1.560,00 | |
| T O T A L | NCr\$ 17.458,00 | 2.644,45 | NCr\$ 2.644,45 |
| 2. EQUIPAMENTO DE ESCOLAS | 7.482,00 | | |
| Pe. Redentoristas de Belém | 1.206,00 | | |
| Centro Social Auxílio | 2.911,51 | | |
| Esc. Ind. Salesiana | 1.301,54 | | |
| Col. Com. Paulino de Brito | 514,25 | 514,25 | |
| Gin. Sta. Maria | 697,00 | | |
| Instituto Sta. Rosa | 851,70 | 851,70 | |
| T O T A L | NCr\$ 7.482,00 | 1.365,95 | NCr\$ 1.365,95 |

Art. 3º — Esta resolução entrará em vigor após a homologação pelo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura e publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em 14 de abril de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

H O M O L O G O

Em. 20.04.1967

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 5157 — Dia — 6.6.67).

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA — SUDAM

Termo aditivo ao acordo firmado com a SPVEA, que fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, e o Comando Militar da Amazônia e 8a. Região Militar, para aplicação da dotação de NC\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros novos), do exercício de 1965, destinada ao programa de colonização agropecuária da faixa de fronteira da Região Amazonica em execução pelo Comando Militar da Amazônia.

No Gabinete da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — simplesmente SUDAM, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à travessa Antônio Baena, número 1.113, presentes o senhor Superintendente, Coronel Engenheiro João Walter de Andrade, e o Comando Militar da Amazônia e 8a. Região Militar — doravante Executora, representada pelo General de Divisão Dyrceu Araújo Nogueira, firmaram o presente Termo Aditivo ao acordo celebrado entre a extinta SPVEA e a Executora, em dezessete (17) de novembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), para aplicação da dotação NC\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros novos), do exercício de 1965 destinada ao programa de execução agropecuária da faixa de fronteiras da Região Amazônica em execução pelo Comando Militar da Amazônia, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, substituir o Plano de Aplicação que acompanhou o Termo Aditado, com seu único anexo, em razão de se encontrar desatualizado, face à escalação de preços, e para maior flexibilidade de sua execução, pelo que a este vai juntado, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes. E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará a fazer parte integrante a partir de sua aprovação pelo Conselho Técnico, na forma estabelecida pelo Artigo 60, da lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, combinado com o 122, do Decreto número 60.079, de 16.01.67. Eu, Gilda da Silva Lima, Aux. Administrativo 3.2.3. servidora da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, lavrei o presente Termo Aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de maio de 1967.

(aa) Coronel Eng. João Walter de Andrade.

Superintendente

Gen. de Div. Dyrceu Araújo Nogueira

Executora

Gilda da Silva Lima.

Aux. Admin.

TESTEMUNHAS:

(aa) Cel. Ismar Laurindo de Sant'Anna.
Cel. Aécio Morrot Coêlho

Anexo ao termo aditivo ao convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Comando Militar da Amazônia e 8a. Região Militar, para aplicação da dotação de NC\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Cruzeiros novos), consignada no orçamento geral da União para o exercício de 1965 e destinada como contribuição da SPVEA (extinta) para o programa de colonização agropecuária da faixa de fronteira da região amazônica em execução pelo Comando Militar da Amazônia.

Serviços de Terceiros.

(a) Desmatamento e reparo de 25 hs., incluindo deslocamento, na Fazenda do Uacá, Colônia Militar

| | |
|--|-----------|
| do Olápoque | 4.000,00 |
| b) Conservação da área consolidada de 79 hs. de se-ringais, compreendendo três (3) roçagens e coroa-mentos anuais, Colônia Militar do Olápoque | 14.220,00 |

Soma NC\$ 18.220,00

Obras Públicas

Início de Obras

| | |
|--|-----------|
| a) Início de construção de Unidades Sanitárias nas Colônias Militares de Fronteiras de Ipiranga e Equador, conforme Orçamento Analítico constante do Proc. n. 09621/67 | 22.975,50 |
|--|-----------|

Prosseguimento de Obras

| | |
|---|----------|
| a) Recuperação das casas do administrador e va-queiros da Fazenda de Uacá, conforme Orçamen-to Analítico constante do Proc. n. 09621/66 | 3.000,00 |
|---|----------|

Equipamentos e Instalações

| | |
|---|-----------|
| a) Tratores e Equipamentos Rodoviários Agrícolas Aquisição de tratores de rodas Diesel tipo Indus-trial, Modelo DM-55, para Unidades de Frontei ras (GEF) | 82.000,00 |
|---|-----------|

Diversos Equipamentos e Instalações

| | |
|---|----------|
| a) Conjuntos de solda e Oxi-acetileno, destinados às Unidades de Fronteiras | 5.000,00 |
|---|----------|

| | |
|--|-----------|
| b) Equipamento para Olaria, conforme Orçamento Analítico anexo ao Proc. n. 09621/66, destinados as Unidades de Fronteiras de Tabatinga-Ipiranga-Japurá e Equador | 44.000,00 |
|--|-----------|

| | |
|---|-----------|
| c) Aquisição de Serra de Fita para toras, conforme Orçamento Analítico anexo ao Proc. n. 09621/66 destinados às Unidades de Fronteiras de Tabatinga Forte Príncipe da Beira e Equador | 58.024,50 |
|---|-----------|

| | |
|---|----------|
| d) Equipamentos industriais, acessórios p/Colônia do Olápoque | 4.280,00 |
|---|----------|

| | |
|---|----------|
| e) Ferramentas e Utensílios agrícolas diversos para Colônia do Olápoque | 3.500,00 |
|---|----------|

| | |
|---|-----------|
| f) Rêde de iluminação elétrica na Faz. Uacá, Colô-nia Militar do Olápoque, conforme Orçamento Ana-lítico anexo ao Proc. n. 09621/66 | 10.000,00 |
|---|-----------|

Soma NC\$ 124.804,50

Material Permanente

Animais para trabalho, produção e reprodução:

| | |
|--|-----------|
| a) Aquisição de novilhas bufalinas, para Fazenda Uacá, Colônia Militar do Olápoque | 25.000,00 |
|--|-----------|

| | |
|--|-----------|
| Eventuais | |
| a) Despesas diversas, inclusive com administração, pagamento de pessoal, etc | 24.000,00 |

Total NC\$ 300.000,00

(Reg. n. 1491 — Dia — 6.6.67).

A N Ú N C I O S

CAPANEMA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.
Assembléia Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convi-dados os senhores Acionistas de "Capanema, Comércio e Indústria S. A.", para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 12 (doze) de junho de 1967, às 10 (dez) horas da manhã, na sede so-cial da empresa, à rua 15 de novembro, 64, nessa cidade, a fim de discutirem e delibe-

rarem sobre a seguinte ordem do dia :

a) Reforma dos estatutos so-ciais, inclusive para transformação da socie-dade em empresa de ca-pital autorizado, nos têr-mos da lei n. 4728;

b) Aumento do capital subs-crito e integralizado;

c) O que ocorrer.

Belém(Pa), 1 de junho de 1967.

(aa) Antônio Edson Bastos

Manoel Peres Torres

(Reg. n. 1468 — Dias — 2,
3 e 6.6.67)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LIMITADA

Ata da Assembléia Geral da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Limitada, realizada no dia vinte e sete de março de mil novecentos e sessenta e sete, em terceira convocação.

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede social, à rua Gaspar Viana número cento e oitenta, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, em terceira convocação, os associados da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada. O senhor Presidente Nestor Pinto Bastos, precisamente às dezessete horas, nos termos do, editorial de convocação publicado no jornal "Folha do Norte", edições, dos dias onze, dezenove e vinte e três do corrente mês, declarou instalada a sessão, convidando os associados Rodolfo Chermont Júnior e Antônio Pedro Martins Neto, para Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente. Pelo Primeiro Secretário foi procedida a leitura do Editorial de Convocação, no seguinte teor: "Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda. Assembléia Geral. 3a. Convocação. De conformidade com o artigo 55 do nosso Estatuto convocamos os senhores associados para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a se realizar no dia 27 de março do corrente ano, às 16 horas, na sede comercial, à rua Gaspar Viana número 180, com o fim de: a) leitura do Relatório da Diretoria; b) leitura do parecer do Conselho Fiscal; c) exame, discussão e julgamento do balanço, contas e atos gestivos dos administradores referente ao exercício de 1966; d) eleição dos Membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Pará, 23 de março de 1967. — a.) Nestor Pinto Bastos, Presidente". Em seguida, pelo mesmo Secretário foi procedida a leitura do Relatório da Diretoria, do Laudo Pericial e do parecer do Conselho Fiscal, nos seguintes termos: "Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Limitada. Antônio Freitas Franco, Diretor da Carteira de Crédito e Fomento. Dr. Cláudio de Mendonça Dias, Diretor da Carteira de Produção Consumo e Navegação. Conselho Fiscal Fernando Dias Teixeira. Antônio Guerreiro Guimarães. Gilberto Malcher Lobato. Suplentes Francisco Fernando Dacier Lobato. Luiz Otávio Boulhosa. Rodolfo Antunes Steiner. Belém-Pará, 1967. Belém, 16 de março de 1967. Senhores Associados: De conformidade com o artigo 65, letra A, dos nossos Estatutos, apresentamos aos senhores associados o relatório da Diretoria referente ao exercício de 1966. Pelo balanço e demonstração da

conta de Sobras e Perdas em 30 de junho de 1966, verifica-se o lucro de Cr\$ 6.204.486 (seis milhões duzentos e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros) distribuídos, de acordo com os Estatutos, conservando-se a importância de Cr\$ 1.765.880 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta cruzeiros) para deliberação da Assembléia Geral e pelo balanço e demonstração da conta de Sobras e Perdas em 31 de dezembro de 1966, constata-se o lucro de Cr\$ 28.862.225 (vinte e oito milhões oitocentos e sessenta e dois mil duzentos e vinte e cinco cruzeiros) dos quais Cr\$ 8.616.594 (oito milhões seiscentos e dezesseis mil quinhentos e noventa e quatro cruzeiros) ficaram também reservados para aplicação de acordo com a deliberação da Assembléia Geral, no total de Cr\$ 10.382.474 (dez milhões trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros) que correspondem aos 1º e 2º semestres. O lucro do exercício de 1966 foi, portanto, de Cr\$ 35.066.711 (trinta e cinco milhões sessenta e seis mil setecentos e onze cruzeiros) o que comprova o trabalho da Diretoria no sentido da defesa dos interesses dos associados, desenvolvida que foi intensa atividade com o objetivo principal de promover o financiamento aos mesmos sempre que recorríam à Sociedade. Atendendo velha aspiração de grande número dos nossos associados a Diretoria acaba de adquirir por compra o armazém do Largo do Carmo nº 13 para servir de depósito das mercadorias que se destinarem a atender às necessidades das fazendas de criação de gado, de propriedade dos mesmos, pela importância de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros). Foi sem dúvida alguma uma aquisição magnífica que coloca os nossos associados em situação privilegiada, possibilitando o embarque de gêneros para as diversas regiões da Ilha de Marajó com grande facilidade, principalmente se levarmos em consideração que é pensamento da Diretoria mandar construir um trapiche nos fundos do depósito, que fica à beira-mar, não só para embarque de gêneros e passageiros, mas também para abrigo das embarcações de propriedade da Cooperativa e de seus associados. Para quaisquer esclarecimentos que os nossos associados julgarem necessário, desde já a Diretoria se encontra à disposição dos mesmos, especialmente na Assembléia Geral que apreciará as nossas contas do período de 1966, aproveitando a oportunidade para agradecer a cooperacão que sempre foi recebida por parte de todos os nossos associados. Para, 31 de janeiro de 1967. Diretoria: Dr. Nestor Pinto Bastos, Presidente. Antônio Freitas Franco, Diretor da Carteira de Crédito e Fomento. Dr. Cláudio de Mendonça

Dias, Diretor da Carteira de Produção, Consumo e Navegação". "Laudo Pericial. Contratado pelo Conselho Fiscal da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada, procedi ao exame dos balanços encerrados a 30-06-66 e 31-12-66, devidamente transcritos no livro Diário nº 36, às fls. 157/161 e 433/438, bem como as respectivas demonstrações da conta Sobras e Perdas, nas quais apuram os lucros de Cr\$ 6.204.486 e ... Cr\$ 28.862.225 respectivamente, chegando à conclusão de que esses resultados exprimem a verdade dos fatos em face da conferência dos saldos das contas do Razão que os produziram. Como se constata nessas demonstrações, os lucros foram distribuídos de conformidade com os Estatutos, ficando apenas a parte referente à aplicação nas operações realizadas com os associados para a deliberação da Assembléia Geral. Cheguei assim à conclusão de que o balanço demonstra fielmente a situação econômica da Cooperativa, que se apresenta boa. Para os efeitos legais, firmo o presente Laudo em três vias. Guilherme Nunes Lamarão". "Parecer do Conselho Fiscal. "Os membros do Conselho Fiscal da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada, tendo reunido periodicamente para examinar documentos e livros de escrituração onde estão registradas as operações do exercício de 1966 e encontrado tudo na mais absoluta ordem, são de parecer que a Assembléia Geral aprove as contas da Diretoria referentes ao exercício mencionado, principalmente levando em consideração o parecer do contador Guilherme Nunes Lamarão, que foi contratado na forma dos Estatutos e para maior segurança do nosso trabalho". Pará, 27 de janeiro de 1967. Fernando Dias Teixeira. Gilberto Malcher Lobato. Antônio Guerreiro Guimarães". O senhor Presidente fez uma longa e minuciosa exposição das atividades da Diretoria no ano de 1966, tendo ressaltado a excelente situação econômica da sociedade, bem como o crédito que a mesma possui perante os estabelecimentos de crédito locais, onde fez um movimento superior a dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos, tendo em seguida colocado em discussão a prestação de contas da Diretoria referente ao exercício de hum mil novecentos e sessenta e seis, cujo balanço apresenta um lucro de trinta e cinco mil sessenta e seis cruzeiros novos e setenta e hum centavos. Finalizando, o senhor Presidente declarou que há dezoito anos vem trabalhando pela classe dos pecuaristas e que considerava finda a sua missão, tendo a consciência tranquila de que jamais mediou esforços para o maior engrandecimento da classe. Após a discussão, foi colocado em votação o parecer

do Conselho Fiscal e a prestação de contas da Diretoria referente ao exercício do ano findo, tendo sido ambos aprovados por unanimidade, tendo ficado deliberado que o saldo de dez mil trezentos e oitenta e dois cruzeiros novos e quarenta e sete centavos (Cr\$ 10.382,47) fosse distribuído pelos associados, na forma estatutária. O senhor Presidente concedeu a palavra ao associado Saint-Clair Martins, que fez um ligeiro retrospecto de sua presença naquela Casa, para onde foi levado pelo atual Presidente Nestor Pinto Bastos, terminando afirmando que aceitaria a sua candidatura para qualquer cargo, desde que fosse para a união da classe. Passou o senhor Presidente à segunda parte do Edital, que se refere à eleição dos novos corpos dirigentes da sociedade, tendo sido observadas todas as formalidades legais, funcionando junto à mesa apuradora, como fiscais das duas chapas existentes o Doutor Laércio Dias Franco e o Coronel Nélio Lobato, tendo os trabalhos de votação decorridos normalmente, tendo comparecido e votado cento e oitenta e oito associados, conforme consta do Livro de Presença, bem como da folha avulsa que foi utilizada por deliberação da própria Assembléia. Terminada a votação, o senhor Presidente perguntou se algum dos presentes tinha qualquer impugnação a fazer e como não tivesse havido qualquer protesto à mesma, o senhor Presidente convidou para escrutinadores os associados Faílundo de Mendonça Dias e Amilcar Tocantins, tendo sido apurado o seguinte resultado: Diretoria Executiva. Para Presidente: José Lobato Boulhosa, cento e oitenta e três votos; Nélio Dacier Lobato, dois votos. Para Diretor de Crédito e Fomento: Gilberto Malcher Lobato, cento, vinte e seis votos; Saint-Clair Leôncio Martins, cinquenta e sete votos. Para Diretor de Produção, Consumo e Navegação: José Jovita da Silva, cento e oitenta e hum votos; Augusto Malcher de Araújo, hum voto; Jaime Pena, três votos. Conselho de Administração: Nestor Pinto Bastos, cento e trinta e nove votos; Armando Novais Morelli, cento e trinta votos; Saint-Clair Leôncio Martins, cento e vinte e sete votos; Francisco Dacier Lobato, cento e trinta e quatro votos; Antônio Guerreiro Guimarães, cento e vinte e seis votos; Orlando Albuquerque, cento e vinte e sete votos; Jaime Pena, cinquenta e hum votos; Augusto Malcher de Araújo, cinquenta e cinco votos; Lucídio Gonçalves da Silva, cinquenta e oito votos; Leonardo Lobato Tavares, cinquenta e cinco votos; Bartolomeu Rui-séco Gemaque, quarenta e oito votos; Humberto Marques da Silva, cinquenta e três votos; Moysés Benchimol, dois votos e Gilberto Malcher Lobato, hum.

voto. Conselho Fiscal: Antônio Freitas Franco, cento e vinte e nove votos; Cláudio de Mendonça Dias, cento e trinta e dois votos; Fernando Acatauassu Nunes, cento e vinte e oito votos; Nélio Dacier Lobato, cinqüenta e oito votos; Ronaldo Teixeira, cinqüenta e quatro votos; Elaina Steagmann, cinqüenta e três votos; José Lobato Boulhosa, hum voto. Para Suplentes: Atreú Baena, cento e vinte e nove votos; Luiz Otávio Lobato Boulhosa, cento e trinta votos; Humberto Marques da Silva, cento e vinte e nove votos; Antônio Lira Júnior, cinqüenta e cinco votos; Rodolfo Steiner, cinqüenta e cinco votos; Moysés Benchimol, cinqüenta e cinco votos e Artur Lima, hum voto. Em branco: cinco votos. Face ao resultado da votação, o senhor Presidente declarou eleita a seguinte chapa: Diretoria Executiva. Para Presidente: José Lobato Boulhosa, cento e oitenta e três votos. Para Diretor de Crédito e Fomento: Gilberto Malcher Lobato, cento e vinte e seis votos. Para Diretor de Produção, Consumo e Navegação: José Jovita da Silva, cento e oitenta e hum votos. Conselho de Administração: Nestor Pinto Bastos, cento e trinta e nove votos; Armando Novais Morelli, cento e trinta votos; Saint-Clair Leônio Martins, cento e vinte e sete votos; Francisco Dacier Lobato, cento e trinta e quatro votos; Antônio Guerreiro Guimarães, cento e vinte e seis votos; Orlando Albuquerque, cento e vinte e sete votos. Conselho Fiscal: Antônio Freitas Franco, cento e vinte e nove votos; Cláudio de Mendonça Dias, cento e trinta e dois votos; Fernando Acatauassu Nunes, cento e vinte e oito votos. Para Suplentes: Atreú Baena, cento e vinte e nove votos; Luiz Otávio Lobato Boulhosa, cento e trinta votos; Humberto Marques da Silva, cento e vinte e nove votos. O senhor Presidente felicitou os recém-eleitos, declarando que a posse de acordo com a nova legislação vigente, terá lugar logo após a aprovação pelo Banco Central da República, das respectivas fichas cadastrais. O senhor Presidente, às vinte horas e quinze minutos suspendeu os trabalhos por vinte minutos, para a lavratura da presente ata. Reaberta a sessão foi esta ata submetida, depois de lida e achada conforme, à aprovação dos presentes, tendo sido aprovada por unanimidade. A presente ata foi ditada pelo Primeiro Secretário e vai devidamente assinada pelos membros da Mesa, escrutinadores e associados presentes. — aa.) Nestor Pinto Bastos; Antônio Pedro Martins Neto; Rodolfo Chermont Júnior; Raimundo de Mendonça Dias; Amílcar Batista Tocantins; Alvaro Salgado Guimarães; Domingos Nunes Acatauassu; Luiz Otávio Lobato Boulhosa; Gilberto Malcher Lo-

bato; José Jovita Gomes Corrêa da Silva; Laércio Franco; Benedito Frade; Raul Lobato Boulhosa; Antônio Freitas Franco; Ronaldo Cosme Cavalcante Teixeira; Fernando Dias Teixeira; Orlando Pereira Albuquerque; Saint-Clair Leônio Martins.

Belém, 18 de abril de 1967.

CONFERE:

Gabriel Laje da Silva
VISTO:
Nestor Pinto Bastos
Presidente.

— x —

CARTÓRIO CONDURU — Reconheço as assinaturas de Gabriel Laje da Silva e Nestor Pinto Bastos. Belém, 20 de maio de 1967. Em testemunho O.A.S. da verdade. — Odete Andrade e Silva, Escrevente juramentada, no impedimento do Tabellão.

— x —

BANCO DO ESTADO DO PARA, S.A. — NC\$ 10,00. — Pagou os emolumentos na via na importância de dez cruzeiros novos. Belém, 25 de abril de 1967. — a) ilegível.

— x —

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA — Esta ata em 2 vias foi apresentada no dia 26 de abril de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 27 do mesmo, contendo cinco (5) folhas de ns. 2.014/18, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço v.). Tomou na ordem de arquivamento o n. 669/67. E, para constar, eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 27 de abril de 1967. — Oscar Faccioli, diretor.

(Ext. Reg. 1.498 — Dia 6/6/67)

FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.

— F A C E P A — Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 23 de abril de 1967.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e sete (1967), às oito (8) horas, na sede social, no Boulevard Dr. Freitas, s/n (bairro da Sacramento), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária e em primeira (1a) convocação, os acionistas da FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. (FACEPA). Com base no artigo trinta e um (31) dos Estatutos Sociais o diretor Antonio Georges Farah, verificando pelas assinaturas apostas no livro "Presença de Acionistas", a existência de número legal para o início dos trabalhos, solicitou aos acionistas que, dentre os presentes, na forma dos Estatutos Sociais indicassem o Presidente da Assembléia Geral, tendo sido escolhido, por aclamação, o acionista Antonio Alves Ramos Neto, o qual assumindo a presidência e após agradecer a indicação de seu no-

me e de declarar instalados os trabalhos, convidou, para secretariá-los, o acionista Asamor Coitares Regateiro. Este, por solicitação do Presidente, passou a ler em voz alta, o edital de convocação da presente reunião, publicado no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará, nos dias 26, 27 e 28 de abril, e no jornal local "O Liberal" de 25, 26 e 27 do mesmo mês, de acordo com a lei, e assim redigido: FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. (FACEPA) — Assembléia Geral Extraordinária — convidamos os acionistas da FÁBRICA CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. (FACEPA) a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 8 horas do dia 28 de abril de 1967 na sede social, no Boulevard Dr. Freitas S/N (bairro da Sacramento), a fim de deliberarem sobre o seguinte: 1) — aumento do capital social em consequência da correção monetária dos registros contábeis do Ativo Imobilizado da Sociedade (Lei número 4.357 de 1964); 2) — alteração dos Estatutos Sociais; 3) — O que ocorrer. Belém, 19 de abril de 1967. (aa) Mário Antônio Aranha Meirelles — Diretor Superintendente — Antônio Georges Farah — Diretor Industrial — Antonio Alves Ramos Neto — Diretor Comercial. Em seguida foi procedida a leitura da "Proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal", relativos ao aumento do capital social, e assim redigidas: "Proposta da Diretoria" — senhores Acionistas: Em cumprimento a exigência contida na lei número 4.357 de 1964, foi procedida a correção dos valores monetários dos registros contábeis correspondentes ao Ativo Imobilizado da Sociedade, com base no Balanço levantado em 31 de dezembro de 1966, adotados os coeficientes baixados pelo conselho Nacional de Economia. Assim as contas do Ativo Fixo, que apresentavam o valor de NC\$ 2.019.867,49 (Dois Milhões Dezenove mil Oitocentos e Sessenta e Sete cruzeiros novos e Quarenta e Nove centavos), variaram a registrar o valor de NC\$ 2.614.166,09 (Dois Milhões Seiscentos e Quatorze mil Cento e Sessenta e Seis cruzeiros novos e Nove Centavos), havendo assim, um acréscimo de NC\$ 594.298,60 (Quinhentos e Noventa e Quatro mil, Duzentos e Noventa e Oito cruzeiros novos e Sessenta centavos), quando essa registrada em contrapartida, na conta "Reavaliação do Ativo Imobilizado". Assim, é pronostico por esta Diretoria aos acionistas: 1) — Realização de aumento do capital Social, em consequência da correção monetária dos valores contábeis do Ativo Imobilizado em NC\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros novos) sendo NC\$ 594.298,60 (Quinhentos e Noventa e Quatro mil, Duzentos e Noventa e Oito cruzeiros novos e Sessenta centavos) relativos a correção acima referida NC\$ 5.701,40 (Cinco mil, Setecentos, e Um cruzeiro novos e Quarenta centavos), referente à correção em exercício social anterior, procedida permanecendo o valor de NC\$ 8.820,73 (Oito mil, Oitocentos e Vinte cruzeiros novos e Setenta e três centavos) como saldo da conta "Reavaliação do Ativo Imobilizado a ser capitalizado oportunamente. 2) — Alteração dos Estatutos Sociais para que o artigo sexto possa registrar o aumento do capital ora proposto de NC\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de cruzeiros novos) para NC\$ 1.600.000,00 (Hum Milhão e Seiscentos mil cruzeiros novos). Em consequência desse acréscimo o artigo 6º dos Estatutos Sociais, passará a ter a seguinte redação: Artigo 6º. — O capital da Sociedade é de NC\$ 1.600.000,00 (Hum Milhão e Seiscentos mil cruzeiros novos) dividido em 1.441.149 ações Ordinárias, no valor de NC\$ 1.441.149,00 (Hum Milhão Quatrocentos, e Quarenta e um mil Cento e Quarenta e Nove cruzeiros novos) e 158.851 ações Preferenciais, no valor de 158.851,00 (Centro e Cinquenta e Oito mil, Oitocentos e Cinquenta e um cruzeiros novos). Parágrafo Único — As Ações Ordinárias serão nominativas ou ao portador, a vontade dos acionistas e as preferenciais, sempre nominativas. Art. 3º. — O Objeto da Sociedade é a produção industrial e a comercialização, inclusive importação e exportação, de celulose e de papel, em geral e de seus derivados, podendo por decisão da Diretoria, dedicar-se, diretamente ou indiretamente, a outras atividades industriais e comerciais, assim como a atividades agrocoloniais, florestais e de pesquisas, desde que relacionadas com o objeto social. Belém, 18 de abril de 1967. (aa) Antonio Georges Farah — Diretor Industrial — Mário Antônio Aranha Meirelles — Diretor Superintendente — Antonio Alves Ramos Neto — Diretor Comercial. "PARECER DO CONSELHO FISCAL", nós, acima firmados, membros efetivos do Conselho Fiscal da FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. (FACEPA), no cumprimento de determinações legais, examinando atentamente a "PROPOSTA DA DIRETORIA", de 18 de abril de 1967 e demais documentos que procederam a correção monetária do Ativo Imobilizado, somos de parcer favorável no aumento de capital da Sociedade, de NC\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de cruzeiros novos) para NC\$ 1.600.000,00 (Hum Milhão e Seiscentos mil cruzeiros novos), com o resultado da correção monetária procedida com base no Balanço de 31 de dezembro de 1966, de conformidade com os índices baixados pelo Conselho Nacional de Economia, e NC\$ 5.701,40 (Cinco Mil e Se-

tecentos e Um cruzeiros novos e Quarenta centavos) saldo de correção em exercício anterior da conta "Reavaliação do Ativo Imobilizado" observada a distribuição legal entre os acionistas, de acordo com os Estatutos Sociais da Empresa Belém, 19 de abril de 1967. aa) Eric Percival Pitman — João Queiroz de Figueiredo — Vinius Bahury Oliveira. Após a leitura desses documentos, o Diretor Antonio Georges Farah, fez aos presentes longa exposição da nova expansão da Empresa, comentando sobre o novo projeto de ampliação ora em tramitação na SUDAM. Em prosseguimento, o Presidente colocou em discussão a "PROPOSTA DA DIRETORIA" e o "PARECER DO CONSELHO FISCAL", que não havendo nenhum pronunciamento, foram ditos documentos colocados em votação, sendo aprovados por unanimidade. A seguir foi a palavra franqueada a quem dela quisesse fazer uso, e, como, nenhum dos acionistas presentes desejasse utilizá-la, foi pelo Presidente, suspensa a sessão a fim de ser lavrada a ata dos trabalhos no livro próprio, após o que, reaberta, foi esta lida, aprovada e após terem sido encerrados os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária, assinada por todos acionistas presentes. Belém, 28 de abril de 1967. aa) Asamor Colares Regateiro — Mário Antônio Aranha Meirelles — Walter de Oliveira Planzo — Antônio Georges Farah — Orlando Martins de Souza — Almíro Moura Batista CIMAQ (Companhia Paranaense de Márquinas) — Antônio Alves Ramos Neto.

Conferê com o original
Belém, 28 de abril de 1967
FÁBRICA DE CELULOSE E
PAPEL DA AMAZÔNIA S/A
Asamor Colares Regateiro

Cartório Condurá
Reconheço a assinatura de
Asamor Colares Regateiro.
Belém, 31 de maio de 1967

Em testemunho H. P. da
verdade.

HERMANO PINHEIRO
Tabelião Vitalício

Banco do Estado do Pará, S. A.
NCR\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1a.
via na importância de trinta
cruzeiros novos.

Belém, 26 de maio de 1967
(a) Ilegível

**Junta Comercial do Estado
do Pará**

Esta ata em 3 vias foi
apresentada no dia 26 de maio
de 1967 e maryada arquivar
por despacho do Diretor, de 29
do mesmo contendo duas (2)
folhas no n. 4202/4203, que vão
por mim rubricadas com o ape-
lido, Tenreiro Aranha, de que
faç uso. Tomou na ordem de
arquivamento o n. 936/67. E
para constar eu, Carmen Ce-
lestine Tenreiro Aranha, primei-

ro oficial, fiz a presente nota.
Junta Comercial do Estado do
Pará, em Belém, 29 de maio de
1967:

O Diretor: — Oscar Faciola
(Reg. n. 1482 — Dia — 5.2.67)

PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A

Assembléia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Nos termos do Art. 22, Parágrafo Único, dos Estatutos da Empresa, ficam convidados os senhores acionistas, a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social à Av. Presidente Vargas, n. 780, na sala da Presidência, nesta cidade, em 1a. Convocação, às 17 horas do dia 1 de julho próximo, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a — Reforma dos Estatutos da Empresa;

b — Tomar as decisões necessárias à implantação dos novos Estatutos;

c — Preenchimento de cargos vagos na Diretoria;

d — Revisão dos honorários da Diretoria;

e — Pronunciar-se sobre o "referendum" solicitado pelo Presidente em sua Portaria DTP-008/67;

f — Aumento do Capital em face da Reavaliação do Ativo e Aproveitamento de Reservas;

g — O que ocorrer.

Belém do Pará, 28 de maio de 1967. — (a) Antonio Alves Ramos Neto, presidente.

(Reg. n. 1465 — Dias 6, 7 e 8.6.67)

FAZENDAS REUNIDAS EMAY S. A.

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da sociedade FAZENDAS REUNIDAS EMAY S. A., a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede provisória, à Avenida Nazaré, n. 1.053, apartamento n. 201, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 10 horas do dia 8 de junho do ano em curso, a fim de deliberarem, em obediência ao projeto agro-pastoril aprovado pela SUDAM, sobre a seguinte matéria:

1) autorização para elevação do capital social;

2) eleição de peritos para avaliarem os bens a serem incorporados ao patrimônio social;

3) reforma dos Estatutos Sociais;

4) o que ocorrer.

Belém, 30 de maio de 1967

A DIRETORIA

(T. n. 13071 — Reg. n. 1450

— Dias 1, 2 e 3.6.67)

SOCIEDADE OPERARIA BENEFICENTE S. FRANCISCO

Resumo dos Estatutos reformados da "Sociedade Operária Beneficente São Francisco", aprovados em sessão de Assembléia Geral Ordinária, realizada em 9 de abril de 1967.

Denominação: — Sociedade Operária Beneficente São Francisco.

Fundo Social: — Jóias, auxílios e subvenções dos poderes públicos e de particulares.

Fins: — Destina-se a Sociedade: Socorrer seus associados com assistência social e cultural, cooperar com as autoridades constituidas ou outras instituições, para o bem da coletividade.

Sede: — Cidade de Nova Timboteua, Estado do Pará — Brasil.

Data da Fundação: — 17 de abril de 1938.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do Mandato da Diretoria: — 3 anos.

Responsabilidade: — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraidas em nome da Sociedade, pelos que a dirigem.

Dissolução: — Em caso de dissolução da Sociedade, os seus bens móveis, imóveis ou semovíveis, depois de saldados os seus débitos, o saldo será entregue às sociedades benéficas ou culturais, desta cidade, como auxílio às suas obras ou em caso de falta dessas instituições, será entregue ao Governo, para as providências que julgar conveniente. O arquivo será depositado no Cartório Público desta cidade. E só ocorrerá, se a Sociedade ficar reduzida a menos de 20 (vinte) sócios e essa situação perdurar por mais de 1 (um) ano.

Diretoria: — Presidente — Alberto Fernandes de Alencar, brasileiro, casado, funcionário público, residente em Nova Timboteua, à Avenida Barão do Rio Branco, s/n.

Vice-Presidente: — Antônio Sarquices, brasileiro, casado, funcionário aposentado, residente em Nova Timboteua, Av. Barão do Rio Branco, s/n.

1.º Secretário: — Antônio Herculano de Oliveira, brasileiro, casado, funcionário municipal, residente em Nova Timboteua.

2.º Secretário: — Francisco José de Azevedo, brasileiro, casado, operário, residente em Nova Timboteua.

1.º Tesoureiro: — Cícero Rodrigues Monteiro, brasileiro, casado, comerciante aposentado, residente em Nova Timboteua.

2.º Tesoureiro: — José Marinho de Brito, brasileiro, casado, marceneiro, residente em Nova Timboteua.

3.º Tesoureiro: — Nely Bastos, residente nesta cidade, brasileira, solteira, professora normalista, residente nesta cidade.

SOCIEDADE UNIFICADORA DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO DO PARÁ

Resumo dos Estatutos, reformados da SOCIEDADE UNIFICADORA DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO DO PARÁ, aprovada em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 5 de maio de 1967.

Denominação: — SOCIEDADE UNIFICADORA DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO DO PARÁ.

Fundo Social: — É constituido de jóias, mensalidades, doações e legados, etc.

Fins: — Tem por fim: a) promover a união do magistério primário do Estado do Pará entrosando-o com o de Brasil;

b) amparar e defender as justas aspirações de classe;

c) representar junto às autoridades públicas pleiteando providências oportunas e convenientes ao seu prestígio e aos seus interesses;

d) prestar assistência moral e material aos sócios dela necessitados nos casos previstos no presente Estatuto;

e) fundar e manter uma biblioteca para consulta de seus sócios;

f) proporcionar meios para maior aproximação entre os professores da Capital e do Interior do Estado;

g) pleitear junto às autoridades melhorias de condições aos mestres que labutam no Interior do Estado;

h) adotar medidas de assistência social.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da Fundação: — 25 de fevereiro de 1954.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo de mandato da Diretoria: — 2 anos.

Responsabilidade: — Os sócios da SUMPP, ainda que membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal não respondem individualmente ou suorciariamente pelas obrigações contraídas em nome da SUMPP.

Dissolução: — Em caso de dissolução da Sociedade, seus bens reverterão em benefício de uma instituição filantrópica de proteção à infância desamparada, desta localidade.

Diretoria: — Presidente: — Maria da Encarnação Campos de Araújo, brasileira, casada, professora, residente a rua Baillique n. 130.

Vice-Presidente: — Nely Bastos, residente nesta cidade, brasileira, solteira, professora normalista.

Secretaria: — Amazonia Botelho de Andrade, brasileira, casada, professora normalista, residente nesta cidade.

Tesoureira: — Casilda Carvalho Siraiama, brasileira, casada, professora normalista.

Belém, 5 de junho de 1967.

(a) Maria da Encarnação Campos de Araújo Presidente.
(T. n. 13080 — Reg. n. 1404 — Dia — 6.6.67).

AMAZÔNIA — DERIVADOS DO PETRÓLEO S.A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 29 de abril de 1967, de "Amazônia — Derivados do Petróleo S.A."

Aos vinte e nove dias do mês de abril de 1967, às nove horas, na sede social, sita à Rua Santo Antônio número 432, apartamento 512, nesta Cidade, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas de "Amazônia — Derivados do Petróleo S.A.", em obediência ao Edital de Convocação, publicado no prazo legal, no DIÁRIO OFICIAL do Estado e em "A Província do Pará", vasado nos seguintes termos: "Amazônia — Derivados do Petróleo S.A." — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Pela presente, convocamos os senhores acionistas desta Empresa, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 29 do corrente mês, às 9 horas, em sua sede social, à rua Santo Antônio número 432, apartamento 512, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal sobre o aumento de capital com a reavaliação do ativo; b) O que ocorrer. Belém, 14 de abril de 1967. (a) Maria Emma Santos O'Brien-Diretora". Assumindo a direção dos trabalhos, a acionista Maria Emma Santos O'Brien, também diretora, este, ao convidar a acionista Maria Lúcia Barbosa de Oliveira para secretariar a sessão, declarou instalada a Assembléia, em vista de haver número para tanto. A seguir, determinou a leitura do Edital, acima transcrito, bem como a do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, assim expressos: "Proposta da Diretoria. Senhores Acionistas: Em cumprimento de disposição legal, procedemos a reavaliação do ativo imobilizado da sociedade, dando-nos um acréscimo de ... NCr\$ 51.973,42 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e três cruzeiros novos e quarenta e dois centavos), que adicionados à fração transferida da reavaliação anterior no valor de NCr\$... 699,90 (seiscentos e noventa e nove cruzeiros novos e noventa centavos), produz o somatório de NCr\$ 52.673,32 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros novos e trinta e dois centavos). Como tal correção objetiva o aumento de capital da empresa, na forma da lei n. 4.357, de 16.7.64, propomos seja apropriada a parcela de ... NCr\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzeiros novos), mediante a criação de 52.000 (cinquenta e duas mil) novas ações, nominal-

tivas, todas gratuitas, e distribuídas proporcionalmente às ações preexistentes, dando-se-lhes o valor nominal de NCr\$... 1,00 (um cruzeiro novo) para uma. Assim sendo, propomos que o artigo 5º dos Estatutos Sociais seja alterado, passando a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º — O capital social é de NCr\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil cruzeiros novos) dividido em 177.000 (cento e setenta e sete mil) ações nominativas de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma, conversíveis em ações ao portador e reconversíveis a requerimento do interessado e por decisão da diretoria". É a nossa Proposta. Belém, 10 de abril de 1967. (aa) Maria Emma Santos O'Brien • Sérgio Martin de Mello — Diretores". Parecer do Conselho Fiscal: "Os membros do Conselho Fiscal de "Amazônia — Derivados do Petróleo S.A.", infraassinados, aprovam o Relatório da Diretoria sobre o aumento de capital com a apropriação da reavaliação do ativo imobilizado e que será submetido à apreciação da Assembléia Geral Extraordinária, que, para tal fim, seara convocada. Belém, 10 de abril de 1967. (aa) Alfredo Silva de Moraes Rego, José Maria Bomfim de Almeida e Orlando Octávio da Motta Bandeira". A Presidente submeteu à discussão os documentos acima indicados, manifestando-se a Assembléia por sua integral aprovação. Nada mais havendo a tratar, a senhora Presidente deu por encerrada a sessão, e eu, Maria Lúcia Barbosa de Oliveira, como secretária, lavrei a presente, que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. Belém, 29 de abril de 1967. (aa) Maria Lúcia Barbosa de Oliveira por si e por procuração de Roberto José Barbosa de Oliveira, Maria Emma Santos O'Brien por si e por procuração de Terquínio José Barbosa de Oliveira e de Sylvio Roberto Barbosa de Oliveira, Sérgio Martin de Mello, Sebastião de Oliveira Gomes, Joana dos Santos O'Brien e Pedro José Martin de Mello. Esta conforme o original:

(a) Maria Emma Santos O'Brien

Certário Cherment

Reconheço por semelhante a firma retro de Maria Emma Santos O'Brien.

Belém, 8 de maio de 1967.

Em testemunho Z. V. da verdade

(a) Zeno Veloso
Esc. Autorizado

Banco do Estado do Pará, S.A.

NCr\$ 30,00

Deponi os emolumentos na 1a. no importânciia de trinta cruzeiros novos.

Belém, 21 de maio de 1967.

(a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Nota esta em sete (7) vias foi apresentada no dia trinta e um (31) de maio de 1967 e mandada

arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo (1) uma folha de número 4233, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 945/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 31 de maio de 1967.

O Diretor
OSCAR FACIOLA.
(Reg. n. 1436 — Dia — 6.6.67).

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MARAJÓARA S. A.

(INCOMARSA)

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convidados os Senhores acionistas de Indústria e Comércio Marajoára S. A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 15 de junho do corrente mês, às 17 horas, em sua sede provisória sita à rua do Chaco n. 2099, nesta cidade, para o fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia.

a) Aumento de Capital pela incorporação de Fundos de Correção Monetária e de reservas disponíveis;
b) Reforma de Estatutos Sociais;
c) Eleição de novos membros para a Diretoria em virtude da renúncia de dois Diretores;
d) Honorários da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal;
e) O que ocorrer.

Belém, 2 de junho de 1967.
Indústria e Comércio Marajoára S. A.

(a) A DIRETORIA
(Reg. n. 1479 — Dias 3, 6 e 7.6.67).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, fico público que requerei inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito Cleber Newton Velasco, brasileiro residente e domiciliado nesta Capital.

SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PARÁ, em 22 de maio de 1967.

(a) JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO, 1º Secretário
(T. n. 13086 — Reg. n. 1443 —

MANUEL PINTO DA SILVA S/A

Construções, Comércio e Indústria

Assembléia Geral Extraordinária

— C O N V O C A Ç Ã O —

Ficam convidados os Senhores acionistas de MANUEL PINTO DA SILVA S/A — Construções, Comércio e Indústria, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 16 horas do dia 8 de junho de 1967, em sua sede social sita à Av. Nazaré n. 48 a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) Aumento do Capital Social, com o aproveitamento de diversos Fundos e os recursos da Lei n. 4.357;
- b) Reformulação dos Estatutos Sociais;
- c) O que ocorrer.

Belém, 30 de maio de 1967.
(a) MANUEL PINTO DA SILVA

Presidente
(Reg. n. 1449 — Dias — 315, 2 e 6.6.67).

PORTUENSE FERRAGENS S.A.

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCACAO

Convocamos os Senhores Acionistas desta Sociedade, a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia oito de junho do corrente ano, às onze horas, na sede social à Rua Conselheiro João Alfredo número cento e sessenta e seis, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

— aumento de Capital Social da Empresa;

— reforma dos Estatutos e

— o que ocorrer.

Belém, 29 de maio de 1967.

"Portuense, Ferragens S.A."

(Assinatura ilegível).

(Reg. n. 1425 — Dias 3015; 2 e

(MAPASA)

MADEIRAS DO PARÁ S. A.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assembléia Geral Extraordinária

(a) A DIRETORIA

(Reg. n. 1479 — Dias 3, 6 e 7.6.67).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, fico público que requerei inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito Cleber Newton Velasco, brasileiro residente e domiciliado nesta Capital.

SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PARÁ, em 22 de maio de 1967.

(a) RUY AFONSO DA CRUZ

VINAGRE — Presidente

(a) JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO, 1º Secretário
(Reg. n. 1486 — Dias — 3, 6 e 7.6.67).

PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S.A.**Assembléia Geral Ordinária**
— CONVOCAÇÃO —

Nos termos do Artigo 22, Parágrafo Único, dos Estatutos da Empresa, ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social à Avenida Presidente Vargas, número 780, na sala da Presidência, nesta cidade, em primeira convocação às 18 horas do dia 12 de junho próximo a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Aprovação do Balanço de 1966;
- Aprovação do Relatório da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- Distribuição do lucro de 1965 e 1966;
- Eleição do Conselho Fiscal e suplentes;
- Fixação dos honorários da Diretoria;
- O que ocorrer.

Belém do Pará, 28 de maio de 1967.

(a) ANTONIO ALVES RAMOS NETO
Presidente

(Ext. n. 1463 — Dias 6 e 7/6/67)

**C.O.M.A.R.C.O — C.I.A.
MELHORAMENTOS
D.O.PAU D'ARCO**

São convocados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 10 horas de 12 do corrente mês de junho, na sede da Companhia à Fazenda Pau D'arco em Conceição do Araguaia, neste Estado a fim de:

- discutirem e votarem a proposta da Diretoria relativa à reforma parcial dos Estatutos para efeito de aumento do Capital da Companhia;
- fixação dos honorários da Diretoria; e
- deliberarem sobre outros assuntos de interesse da Companhia.

Conceição do Araguaia, 1 de junho de 1967.

(a) Ilégível
(T. n. 13076 — Reg. n. 1473
Dias — 2, 3 e 6.6.67).**PEDRO CARNEIRO S.A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
**Assembléia Geral
Extraordinária****Ia. CONVOCAÇÃO**

São por este edital convocados os senhores acionistas da sociedade PEDRO CARNEIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar às 15 (quinze) horas do dia 9 de junho do ano corrente, na sede social, à Travessa Campos Sales, 63, 11º andar, a fim de deliberarem, sobre a seguinte matéria:

- 1) autorização para aumento do capital social;

**TAXI AÉREO
KOVACS S.A.**
**Assembléia Geral
Extraordinária****Ia. CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados os senhores acionistas de TAXI AÉREO KOVACS S.A., para se reunirem em assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 14 de junho corrente, às 9 horas, na sede social, à avenida Dr. Freitas, n. 2180, a fim de deliberarem, sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Eleição para cargos vagos na Diretoria;
- Outros assuntos de interesse social.

Belém, 6 de junho de 1967.
(a) ADALBERTO KOVACS NOGUEIRA — Presidente

(Reg. n. 1497 — Dias — 6, 7 e 8.6.67).

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A IPASA
Convocação

Convidamos os senhores acionistas de "Indústrias de Produtos Alimentícios S/A" — IPASA,

a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 7 de junho às 15 horas, na sede Social da Companhia, a fim de apreciarem e discutirem o relatório e Balanço Geral do exercício passado, bem como demais atos da Diretoria.

Pelo presente, ficam convocados os senhores acionistas de SABINO, OLIVEIRA INDÚSTRIAS S.A., para uma reunião de assembléia geral extraordinária a ser realizada no próximo dia 12 (doze) de junho de 1967, às 10 (dez) horas da manhã, em sua sede social, à avenida Senador Lemos 3153, nesta cidade, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

CONVOCAÇÃO

- Reforma dos estatutos sociais, com a transformação da empresa em sociedade de capital autorizado, com emissão de ações preferenciais;
- aumento do capital suscrito e integralizado;
- o que ocorrer.

Belém (Pa.), 31 de maio de 1967.
(a) HAROLDO HOMCI HABER — Diretor

(Reg. n. 1471 — Dias — 2, 3 e 6.6.67).

NAVENORTE — NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO NORTE**S.A.**
— AVISO —

1 — A Navenorte — Navegação e Comércio Norte S.A. avisa aos senhores acionistas, ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Marinha Mercante, ao Exmo. Sr. Superintendente da Sudam, ao Exmo. Sr. Presidente do Banco da Amazônia S.A. e aos senhores subscritores de ações preferenciais oriundas dos incentivos fiscais para o desenvolvimento da Amazônia que, tendo em vista a reorganização sofrida na estrutura da empresa com a transferência de ações ordinárias entre sócios ingressantes e sócios retirantes e ainda a necessidade de manter no Rio de Janeiro (GB) uma vice presidência com poderes para representar a empresa junto às autoridades federais, órgãos públicos, bancos e comércio, fica assim constituída a sua nova diretoria:

Diretor Presidente — João Estanislau Façanha Filho, brasileiro, casado, armador.

Diretor Vice-Presidente — Wallim Cruz de Vasconcelos, brasileiro, casado, vice-almirante R. Rm.

Diretor — Evandro Bastos Belchior, brasileiro, casado, vice-almirante R. Rm.

Diretor — José Luiz Cancio Pereira Soares, brasileiro, casado, capitão de mar e guerra R. Rm.

Diretor Adjunto — Adolpho Barroso de Vasconcellos, brasileiro, casado, vice-almirante R. Rm.

Diretor Adjunto — Marcello de Lyra, brasileiro, casado, capitão de mar e guerra R. Rm.

2 — Avisa ainda que as alterações havidas foram deliberadas em reunião de diretoria de 03/06/67 ocorrida nesta cidade, estando o livro de registro de atas à disposição dos interessados.

Belém 05 de junho de ..
1967.**A DIRETORIA**

(Reg. n. 1487 — Dia 6 de junho de 1967).

**MARQUES PINTO,
EXPORTAÇÃO S.A.**

Assembleia Geral;

CONVOCAÇÃO

De conformidade com o estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.627, de 26.9.1940, e os nossos Estatutos, vimos pelo presente, convidar os Senhores acionistas para assistirem a reunião de Assembleia Geral Ordinária que terá lugar em sua sede social à rua João Pessoa, n. 314, no dia 2 de junho de 1966, a fim de tomarem conhecimento do seguinte:

a) Aprovação das Contas e

atos da Diretoria, do Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal encerrado em 31.12.65;

- b) Eleição do Presidente da Assembleia Geral;
- c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes;
- d) O que ocorrer.

Santarém, 25 de maio de 1967
(aa) SAMPSON WALLACE,

Diretor

BIVAR SERRANO,

Vice-Diretor.

(Reg. n. 1488 — Dia 6.6.67)

sentarem Certificado de Inscrição do Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 6.204 de 17.1.1944, sendo de observar que a dispensa abrange apenas os documentos constantes do respectivo Certificado de Inscrição.

3. Para as firmas inscritas no DAE, a apresentação do Certificado de Inscrição, devidamente atualizado, substitui a documentação exigida neste item, exceto no que se refere a alínea 1.

4. Sómente serão admitidos a participar da Concorrência, os solicitantes que atenderem a todos os requisitos do presente item, e consequentemente, julgados técnica e financeiramente idôneos pela Comissão de Concorrência.

IV — Das Propostas

1. As propostas, datilografadas, deverão ser apresentadas, em sobrecartas fechadas e rubricadas no fecho, com o número da Concorrência, nome e endereço do concorrente. Deverão ser redigidas com tédia a clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em quatro (4) vias, devidamente datadas e assinadas pelo responsável. Se fôr procurador, juntar a respectiva procuração devidamente regularizada, e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas.

2. As propostas deverão conter obrigatoriedades:

a — Declaração de inteira submissão a todas as condições deste Edital;

b — Prova de existência legal da firma. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e cópia da última ata da eleição da Diretoria, devidamente registrados;

c — Prova de quitação de todos os impostos: federais, estaduais e municipais;

d — Declaração de inteira submissão a todas as condições da Concorrência;

e — Declaração de cumprimento da Lei dos 2/3;

f — Prova de quitação com o Imposto Sindical;

g — Prova de quitação com o Imposto de Renda, inclusive adicionais;

h — Prova de quitação referente ao ensino gratuito;

i — Prova de quitação com o Serviço Militar;

j — Certidão Negativa dos Cartórios de Protestos de Letras;

k — Prova que o responsável pela firma, ou responsáveis votaram na última eleição;

l — Prova de depósito da caução de que trata o item I.

2. Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste item, os que apre-

prestação de garantia, equivalente a importância de NCrs. 500,00, que será feita antes da assinatura do contrato, em moeda corrente ou título de Dívida Pública Federal, tomados à cotação do dia do depósito. Esta caução será depositada no Banco do Estado do Pará, mediante guia ou ofício a ser fornecido aos interessados.

VII — Do Contrato

1. A firma adjudicatória deverá assinar com o DAE, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da data em que lhe fôr comunicada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta. Se, fôr o prazo, o concorrente aceito não comparecer para assinar o contrato, perderá, em favor do DAE, a caução de que trata o item I, deste Edital.

2. O pagamento será feito em moeda corrente, de acordo com a proposta apresentada e aceita pelo DAE.

3. A caução para garantir a execução do contrato previsto no item I, da seção VI, responderá também por todas as multas que forem impostas à firma contratante.

VIII — Das Penalidades

1. Por infração de qualquer das cláusulas contratuais, a firma contratante ficará sujeita à multa variável de um décimo por cento (0,1%) a um por cento (1%) do valor do contrato, salvo se por motivo de força maior devidamente comprovado.

IX — Condições Gerais

1. As firmas inscritas na forma do item I deste Edital, perderão a caução depositada para inscrição, no caso de deixarem de apresentar suas propostas ou de assinar, dentro do prazo, o contrato decorrente da adjudicação do aparelho posto em concorrência.

2. A caução para garantir a execução do contrato, desde que ele corresponda às condições estabelecidas no presente Edital, além de perder a caução depositada para efeito de inscrição, ficará a firma sujeita a ser declarada inidônea para contratar com o DAE, pelo espaço de tempo de um (1) ano.

3. A critério do Diretor Geral do DAE, a presente concorrência poderá ser transferida ou anulada, em parte ou em seu todo, sem que por esse motivo, tenham os concorrentes, direito a qualquer reclamação ou indenização, seja a que título fôr.

Belém, 24 de maio de 1967.

Everaldo Sarmánio
Chefe do Serviço de Expediente
do DAE

Visto:
Eng. Luiz Gonçalo Rosanna
Diretor Geral do DAE

(Reg. n. 1403 — Dia — 6.6.67)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS

E ESGOTOS
SERVICO DE EXPEDIENTE

Edital

Concorrência Pública n. 10/67

O Departamento de Águas e Esgotos, leva ao conhecimento dos interessados, que às 10 horas do dia 26 de junho de 1967, em sua sede à Avenida Independência, 1201, receberá proposta para o fornecimento de um Torno Mecânico com as seguintes características:

Torno Mecânico, com dois e meio (2 1/2) a três (3) metros de distância, entre pontas, diâmetro na cava de trinta (30) e trinta e três e meia (33 1/2) polegadas; alturas das pontas: aproximadamente trezentos e vinte e cinco milímetros (325mm).

I — Da Inscrição

As firmas que pretendem participar da presente Concorrência, deverão fazer prévio depósito de caução de garantia da proposta, na importância de NCrs 500,00, a qual será depositada no Banco do Estado do Pará, mediante ofício a ser fornecido aos interessados, até às 12.00 horas do dia útil anterior ao da Concorrência.

II — Sessão Pública de Julgamento de Idoneidade, Re却imento e Abertura das Propostas

1. No dia, hora e local fixados neste Edital, reunir-se-á a Comissão de Concorrência, para julgamento de idoneidade dos concorrentes e recebimento das respectivas propostas.

2. Será inicialmente verificada a idoneidade dos licitantes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital, sob o título de Idoneidade.

3. Julgada a idoneidade, serão abertas e lidas as propostas dos concorrentes idôneos, as quais serão rubricadas pelos membros da Comissão de Concorrência e pelos licitantes presentes ao ato.

4. Serão conservadas fechadas as propostas que não satisfizerem a prova de idoneidade.

5. Serão recusadas as propostas que não satisfizerem as condições deste Edital.

6. Da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á ata circunstanciada, dela constando as ocorrências e menção das propostas apresentadas.

III — Da Idoneidade

1. As firmas proponentes, no ato de entrega de suas propostas, deverão apresentar em sobrecarta, independente daquela que contiver a proposta, propriamente dita, os seguintes documentos devidamente relacionados:

a — Prova de existência legal da firma. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e cópia da última ata da eleição da Diretoria, devidamente registrados;

b — Prova de quitação de todos os impostos: federais, estaduais e municipais;

c — Prova de quitação com o Instituto Nacional de Previdência Social;

d — Apólices de Seguro de Acidente de Trabalho;

e — Prova de cumprimento da Lei dos 2/3;

f — Prova de quitação com o Imposto Sindical;

g — Prova de quitação com o Imposto de Renda, inclusive adicionais;

h — Prova de quitação referente ao ensino gratuito;

i — Prova de quitação com o Serviço Militar;

j — Certidão Negativa dos Cartórios de Protestos de Letras;

k — Prova que o responsável pela firma, ou responsáveis votaram na última eleição;

l — Prova de depósito da caução de que trata o item I.

2. Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste item, os que apre-

**GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE AGUAS
E ESGOTOS**

Contrato de Empreitada que entre si fazem o Departamento de Aguas e Esgotos, autarquia do Estado do Pará, e a firma Empresa de Construções Gerais Limitada (E.C.G.) para a execução dos serviços de cravação de estacas de concreto armado premoldadas destinadas à fundação do reservatório subterrâneo do 4.º Setor das Distribuição de Água e para o fornecimento e cravação de estacas de madeira destinadas à fundação do muro limítrofe do terreno situado à avenida José Bonifácio, esquina da rua Paes e Souza, onde estão sendo executadas as obras de reservação do 4.º Setor de Distribuição do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Belém.

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Aguas e Esgotos, sita à avenida Independência n.º 1.202, compareceram o sr. engenheiro Luís Gonzaga Baganha, Diretor Geral da Autarquia, que passa a ser neste ato denominada DEPARTAMENTO, e a firma EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS LIMITADA (E.C.G.), com sede nesta cidade e escritório à rua Santo Antônio n.º 432, conjunto 305/303, neste ato denominada CONTRATANTE, representada pelo Diretor - Presidente sra. Elcy Barbosa de Araújo, na pessoa de seu bastante procurador sr. André Sátiro da Silva Farias, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado nesta cidade, para assinarem o presente contrato de empreitada mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA: — Do objeto do contrato: — A CONTRATANTE se obriga a executar os seguintes serviços necessários à fundação do reservatório subterrâneo do 4.º Setor de distribuição de água e à fundação do muro limítrofe do terreno situado à avenida José Bonifácio, esquina da rua Paes e Souza, nesta cidade; cravação (mão de obra) de duzentas e vinte (220) estacas de concreto armado premoldadas, com secção de 0,25 m x 0,25 m, ancoradas em bulbo de concreto alargado para um diâmetro principal e transverso de 0,80 m repousando na camada do solo de argila de consistência dura, num total aproximado de 1.610 m; cravação (mão de obra) de setenta e duas (72) estacas de concreto armado premoldadas, com secção de 0,30 m x 0,30 m, ancoradas em bulbo de concreto alargado para um diâmetro da última que corresponderá ao

principal e transverso de 0,90 m repousando na camada de solo que apresenta argila de consistência dura, num total aproximado de 531 m; fornecimento e cravação de vinte (20) estacas de madeira com diâmetro de 0,20 m ou secção de 0,20 m x 0,20 m, num total aproximado de 128 m; prova de carga em quatro (4) estacas de concreto armado pré-moldadas; preparo da cabeça de duzentas e noventa e duas (292) estacas de concreto armado pré-moldadas e de vinte (20) estacas de madeira; tudo conforme consta do EDITAL DE CONCORRÊNCIA, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES E PROPOSTA VENCEDORA DA CONTRATANTE. Parágrafo único: — Além da mão de obra, nesta cláusula determinada, fica da responsabilidade da CONTRATANTE todo o equipamento e material necessários para a execução dos serviços contratados, salvo o concreto para a execução dos bulbos alargados e as estacas de concreto armado, que serão fornecidos pelo DEPARTAMENTO. CLÁUSULA SEGUNDA: — A CONTRATANTE se obriga a executar fielmente o projeto, obedecendo às exigências das especificações e às instruções complementares, dentro das normas técnicas recomendadas e com a maior perfeição de mão de obra, ficando na obrigação de entregar os serviços executados em perfeitas condições. CLÁUSULA TERCEIRA: — A CONTRATANTE obrigar-se-á a manter permanentemente à testa dos serviços de que trata a presente Concorrência o engenheiro responsável técnico pelos serviços indicados na prova de idoneidade técnica apresentada. No/s impedimento/s do referido engenheiro, a firma deverá colocar imediatamente à frente dos referidos serviços outro engenheiro especializado nos serviços em questão, cabendo ao DEPARTAMENTO aprovar ou rejeitar a indicação deste engenheiro. CLÁUSULA QUARTA: — A execução dos serviços será fiscalizada por um representante do DEPARTAMENTO, devidamente credenciado, e que neste contrato tem a designação de FISCALIZAÇÃO. CLÁUSULA QUINTA: — Do valor dos serviços: — Os serviços ora contratados na Cláusula Primeira são ajustados pela importância total aproximada de trinta e oito mil setecentos e trinta e três cruzeiros novos e oitenta centavos (NCR\$ 38.733,80) correrão à conta da verba 4.1.1.3 — Prolongamento de Obras (Contrato BID/68/TF/BR) constante do orçamento do DEPARTAMENTO aprovado para o corrente exercício. CLÁUSULA DÉCIMA: — A CONTRATANTE será responsável por danos a terceiros que ocorrerem por ocasião dos serviços, bem como pelas obrigações devidas de seguro de pessoal, leis trabalhistas etc. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — O DEPARTAMENTO se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a execução dos serviços não se está processando de acordo com o projeto, as Especificações, as instruções complementares e o cronograma

saldo do contrato. CLÁUSULA SEXTA: — A CONTRATANTE se obriga a executar os serviços constantes deste contrato no prazo improrrogável de quarenta (40) dias consecutivos, contados cinco (5) dias após o recebimento da autorização emitida pelo DEPARTAMENTO para o início dos serviços. Parágrafo primeiro: — Fica estipulada a multa de quatro décimos por cento ... (0,4%) do valor deste contrato por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. Parágrafo segundo: — Por dia que exceder nos diferentes prazos previstos no cronograma de execução mensal aprovado fica estipulada a multa de quatro décimos por cento (0,4%) do valor das partes da obra em atraso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. CLÁUSULA SÉTIMA: — Os preços propostos serão revistos na forma e para os fins estabelecidos pelo Decreto-lei número 185, de 23 de fevereiro de 1967, publicado no "Diário Oficial" da União de 24 de fevereiro de 1967. CLÁUSULA OITAVA: — Das cauções: — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato a CONTRATANTE presta uma caução no valor de mil novecentos e trinta e seis cruzeiros novos e sessenta e nove centavos (NCR\$ 1.936,69). Como a CONTRATANTE já tem depositada no Banco do Estado do Pará a importância de duzentos cruzeiros novos (NCR\$ 200,00), caução prestada ao tempo de sua habilitação à Concorrência, ficará a mesma vinculada a este contrato e será complementada com outra no valor de mil setecentos e trinta e seis cruzeiros novos e sessenta e nove centavos (NCR\$ 1.736,69). Parágrafo único: — A caução só será devolvida à CONTRATANTE de corridos trinta (30) dias após a assinatura do termo de recebimento dos serviços. CLÁUSULA NONA: — As despesas decorrentes dos serviços de que trata o presente contrato aproximadamente no valor de trinta e oito mil setecentos e trinta e três cruzeiros novos e oitenta centavos (NCR\$ 38.733,80) correrão à conta da verba 4.1.1.3 — Prolongamento de Obras (Contrato BID/68/TF/BR) constante do orçamento do DEPARTAMENTO aprovado para o corrente exercício. CLÁUSULA DÉCIMA: — A CONTRATANTE será responsável por danos a terceiros que ocorrerem por ocasião dos serviços, bem como pelas obrigações devidas de seguro de pessoal, leis trabalhistas etc. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — O DEPARTAMENTO se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a execução dos serviços não se está processando de acordo com o projeto, as Especificações, as instruções complementares e o cronograma

de execução de serviços aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: — Poderá o presente contrato ser ampliado, alterado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: — Fica adotado o fôr de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes deste contrato. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: — Não entrará em vigor este contrato sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o DEPARTAMENTO por indemnização alguma se esse Tribunal denegar o registro. E por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam este documento particular, na presença de duas (2) testemunhas para que produza os efeitos legais.

Belém, 23 de maio de 1967.
 Engº Luiz Gonzaga Baganha.
 Pelo DEPARTAMENTO DE
 AGUAS E ESGOTOS
 André Sátiro da Silva Farias
 Pela EMPRESA DE CONS-
 TRUÇÕES GERAIS LTDA.
 (E.C.G.)

Testemunhas:
 Raymundo João Martins
 Everaldo Sarmanho,

X

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
 Reconheço as assinaturas su-
 pra de Luiz Gonzaga Baganha,
 André Sátiro da Silva Farias,
 Raymundo João Martins e E-
 raldo Sarmanho. — Em sinal
 C.N.A.R. da verdade. Belém,
 29 de maio de 1967. — Carlos
 N. A. Ribeiro, Tabelião Sub-
 stituto.
 (Ext. Reg. 1.447 — Dia 6/6/67)

**MINISTÉRIO DOS TRANS-
 PORTES**

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do
 Porto do Pará (SNAPP)
 A V I S O

CONCORRÊNCIA N° 14/67
 O Presidente da Comissão de Concorrência nº 14/67, AVISA as firmas ou pessoas interessadas que se acha aberta a Concorrência para venda da sucata de ferro (chapas, perfis, "solpas", trilhos e telhas de ferro-cortado galvanizado) inservível aos SNAPP, cujo EDITAL se encontra à disposição dos interessados no Gabinete da Superintendência Portuária, no Edifício-Sede dos SNAPP, 1º andar, das 7 às 13,00 horas, de segunda a sexta-feira.
 Belém, 2 de junho de 1967.
 Alzira Santos da Costa
 Secretária.
 (Ext. Reg. 1.492 — Dias 6, 8 e
 10/6/67).



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1967

NUM. 6.550

ACÓRDÃO N. 58

Recurso "Ex-Ofício" de
"Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz
de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Esteziano
Gonzaga da Silva.

Relator: — Desembargador
Mauricio CORDOVIL

EMENTA: — A prisão,

além do prazo que estabelece
o artigo n. 10, do Código de
Processo Penal, dá lugar
concessão da ordem de "ha-
beas-corpus", sem prejuízo da
continuação do processo con-
tra o paciente.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso
"ex-ofício" de "habeas-cor-
pus", em que é recorrente
dr. Juiz de Direito da 4a.
Vara Penal; e recorrido Este-
ziano Gonzaga da Silva, eu.

1 — O paciente foi preso
em flagrante delito, porque
em seu poder foi encontrado
um cigarro de maconha, for-
tido como incursão nas penas
do artigo 281 do Código Pe-
nal Brasileiro. A sua prisão
data de 25 de junho de ..
1966, e ate 18 de agosto do
mesmo ano os autos de inqué-
rito policial não haviam sido
remetidos, concluídos, ao juiz
competente. Daí depois de
colhidas as informações da
autoridade policial e o para-
cer do Representante do Mi-
nistério Pùblico que opinou
em favor do paciente, ter
concedido o remédio legal,
entendendo que ele estava uti-
galmente preso, e portanto,
sofrendo coação, pelo excesso
de prazo.

II — A vista do exposto e
do mais que consta dos autos.

ACORDAM os Juizes a
Primeira Câmara Penal do
Tribunal de Justiça do Esta-
do do Pará por maioria de
votos, contra o do Exmo. sr.
Des. Mendes Patriarcha, ne-
gar provimento ao presente
recurso e confirmar a decisão
recorrida, que é jurídica.

Custas "ex-lege".

Belém, 21 de fevereiro de
1967.

MAURICIO CORDOVIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PINTO, relator. Presidiu o jul-
gamento o Exmo. Sr. Dr.
BRITO FARIAS. Data ut su-
pra. CORDOVIL.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado, Belém, 27
de março de 1967.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3487 — Dia
6.6.67).

ACÓRDÃO N. 59

Recurso "Ex-Ofício" de
"Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — A 2a. Pretôr-
ia do Crime.

Recorrido: — Arnaldo Si-
queira Batista.

Relator: — Desembargador
Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-
Corpus" Liberatório. Conces-
são do Remédio. Decisão
Mantida.

— O prazo constante do
art. 10 do Código de Proces-
so Penal, não pode sofrer de-
longas, nem transgressões,
maximé quando a autoridade
consultada, nem ao menos a
justifica.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso
"ex-ofício" de "habeas-cor-
pus" da capital, em que é re-
corrente a segunda Pretôr-
ia do Crime e recorrido. — Ar-
naldo Siqueira Batista.

O advogado Jorge Faciola
de Souza, brasileiro, casado,
residente e domiciliado nesta
cidade, impetrhou em favor de
Arnaldo Siqueira Batista,
Guarda-Civil de 1a. Classe de
n. 41 e que se encontrava
preso desde o dia dois (2) de
novembro do ano passado ..
(1966), de ordem do Comis-
sário de Polícia do Distrito
Policial da Cremação, uma

ridade policial esta, através
do ofício datado de 26 do
mês de novembro informou
terem sido os autos remetidos
à Corregedoria da Polícia
sem, contudo, informar a data
da referida remessa.

O representante do Ministe-
rio Pùblico, chamado a opir-
nar manifestou-se pela con-
cessão do remédio pleiteado
e a doutora segunda Pretôr-
ia do Crime e deferiu, por con-
siderar excedido, sem justa
causa, o prazo para ultima-
ção do inquérito e consequen-
te remessa à autoridade judi-
ciária, evidenciando, assim, o
constrangimento ilegal e ense-
jando a concessão do remédio
para fazer cessá-lo, recorren-
do, de ofício de sua decisão.

Segundo os ensinamentos
de Hélio Tornaghi, — "o prazo
fixado no art. 10 do Códige
de Processo Penal pelo le-
gislativo, foi uma homenagem
à liberdade e que, por isso
mesmo, não pôde sofrer de-
longas, nem transgressão por
parte da autoridade policial.

O artigo em referência pre-
vê duas hipóteses: ou o in-
dicado está preso, ou se acha
solto, sendo que na primei-
ra dessas hipóteses o inquéri-
to deve ser concluído dentro
de dez (10) dias, contando-
se esse prazo da data em que
foi efetuada a sua prisão.

No caso em julgamento,
tendo a prisão de Arnaldo
Siqueira Batista se efetuado
no dia dois (2) de novembro,
decorridos mais de vinte dias
de sua prisão, sem que o in-
quérito instaurado sejaulti-
mado e remetido à autorida-
de judiciária, o que torna sua
prisão ilegal, ensejando a con-
cessão do remédio impetrado.
Pedidas informações à auto-
ridade coatora se limita-
do a dizer que os autos ti-
nham sido remetidos à Corre-

gedoria de Polícia, em o ofício datado de 26 do mesmo mês o que comprova o excesso do prazo constante do Código de Processo Penal ensejando, dessarte a concessão do writ.

Isto posto:

ACÓRDAM os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Custas de lei.

Belém, 7 de março de 1967.

(a.a.) MAURÍCIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 27 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3483 — Dia 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 60

Apelação Penal da Capital
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelados: — Clóvis Macedo da Silva, vulgo "Barra" e João da Costa Barbosa.

Relator: — Desembargador Delival de Souza Nobre.

EMENTA: — Se o crime-fim é o de roubo, havendo morte a figura específicas é a do latrocínio e nunca a do homicídio qualificado.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de apelação penal da capital, em que é spelante a Justiça Pública e apelados Clóvis Macedo da Silva e João da Costa Barbosa, etc.

O dr. 3º Promotor Público da Capital denunciou de Clóvis Macedo da Silva, vulgo "Barra", brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade sem profissão, analfabeto, residente à Av. Senador Lemos 1366, bairro da Sacramento, e de João da Costa Barbosa, parâense, solteiro, com 18 anos de idade, sem residência nem profissão, analfabeto, como como incursão nas sanções penais do art. 157, § 3º, "in fine", combinado com o art. 25 e com o art. 11, tudo do Código Penal.

Recebida a denúncia, foram os acusados interrogados (fls. 46 a 47 e 63 a 64), a-

presentando o advogado do primário a defesa prévia de fls. 49 a 52 e o do segundo desistindo da mesma (fls. 54).

Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha das três arroladas na denúncia (fls. 60 a 61), desistindo o dr. Promotor do depoimento das outras (fls. 65), sendo ouvida também as três testemunhas arroladas na defesa prévia do acusado Clóvis (fls. 78 a 79, 80 e 81).

Cumprido o disposto no art. 499 do Cod. de Proc. Penal, sem requerimentos (fls. 82), foi aberta vista às partes, para alegações finais, apresentando o dr. Promotor as de fls. 83 a 84, pedindo a condenação dos acusados nos termos de denúncia e os seus advogados a sua absolvição (fls. 85 a 89 e 93).

Sentenciando no feito, o digno dr. Juiz "a quo" atendeu de absolver o acusado Clóvis Macedo da Silva "à falta de provas convincentes de sua participação no cometimento do crime" e, quanto ao acusado João da Costa Barbosa desclassificar o crime que teria sido por ele praticado, do latrocínio para homicídio qualificado (art. 121) § 2º, inciso V — para assegurar a execução de outro crime — do Código Penal, da competência privativa do Tribunal Juri, ordenando a remessa do processo ao dr. Juiz da 1a. Vara Penal (fls. 98 a 101).

Inconformado o dr. Promotor apelou, tempestivamente, e apresentou razões (fls. 102, 103, e 105 a 108); no sentido de que o crime de latrocínio está comprovado e com a culpabilidade de ambos os acusados. Pelo Advogado do acusado Clóvis Macedo da Silva foi apresentada a contramulta de fls. 110 a 120, na qual diz do acerto da sentença apelada. Contramutando à folha 122 o advogado do acusado João da Costa Barbosa disse que "adote e ratifica os termos da contramulta de apelação de fls. 110 a 120 nos trechos que lhe dizem respeito por, estarem eles em perfeita harmonia com as provas dos autos".

Nesta Superior Instância digno dr. Sub-Chefe do Ministério Público opinou pelo provimento do apelo, por es-

tarem integrados todos os elementos do crime de latrocínio (fls. 125 a 126).

A espécie dos autos é a de latrocínio, no qual a intenção do agente é o roubo. O homicídio é, aí acidental, não deixando nem por isso, de aderir ou participar do dolo originário, específico, como é da essência do crime "complexo". O crime de "latrocínio", embora compreenda em sua complexidade, além do roubo, um homicídio, é dos que atentam "contra o patrimônio". Crime complexo, a morte, na espécie é a violência, que caracteriza e integra o crime do roubo.

O legislador, por se tratar da violência máxima que pôde sofrer a pessoa, destacou a espécie dos demais roubos, agravados por circunstâncias menos graves, erigindo-a em um crime particular, autônomo, específico, sem, contudo, despojá-lo de sua natureza de crime contra o patrimônio. Daí um dispositivo especial, um título "específico", e a penalidade a mais elevada das combinadas no Código, mais elevada que a do próprio homicídio.

Essas considerações vizam alertar o intérprete contra a confusão que se faz, na prática, entre o latrocínio, previsto no § 3º, "in fine" do art. 157, e o "homicídio qualificado", na hipótese figurada no art. 121, § 2º, n. V, do Código Penal, quando, em dado caso, ocorrem roubo e homicídio.

Ora no caso dos presentes autos convém ressaltar, de início que o crime-fim foi o de roubo e, portanto, a figura específica é a do latrocínio e nunca a do homicídio qualificado.

Como ensina Manzini, a lei — preocupada em não deixar impune nenhum fato criminoso — a par de títulos "específicos", títulos "genéricos", "suplementares", "subsidiários".

Título "específico" de crime — esclarece Manzini — é aquele que diversifica de uma incriminação "genérica" por algum elemento material, ou pela especial determinação do elemento psíquico (escopo ou móbil particular). Concorrendo, pois, um título "especifi-

co" e um título "genérico", no qual o fato recairia, se não fosse particularmente incriminado aquele, e só ele, é o aplicável. Essa regra impõe-se, sobretudo, no delito "complexo", isto é um delito constituído de dois fatos, os quais, considerados isoladamente, se distinguem em delitos autônomos, mas conjugados, fundidos, pelo fim de deliberação únicos, que os enlaçam, se transformam numa "nova espécie". E tal é o crime de latrocínio, uno e incindível.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que esse conceito não se modifica, ainda quando o roubo, ou o homicídio, ou ambos, não vão além de uma tentativa punível. Nem por isso o caso deixará de ser "latrocínio", na sua específica configuração legal.

O referido arresto vai além e diz: no "latrocínio", a tentativa é de indagar-se em três hipóteses: a) roubo consumado, com tentativa de morte; b) tentativa de roubo, com morte consumada; c) roubo e morte, apenas tentados.

No primeiro caso, o que se configura é a tentativa. E acrescenta a essa solução deve inclinar-se o intérprete, atendendo ao ensinamento de Mauzine, quando, ao tratar "do concurso de fatos delituosos em um único título de crime", diz o seguinte: "Quando o crime, cometido para executar ou ocultar um outro crime, ou na ocasião deste, não ultrapassa o grau da tentativa punível, com este título se imputará o crime complexo". Por aí se vê que o elemento que prepondera para a prevalência da hipótese de "tentativa" é a "violência à pessoa", o que é natural, pois tal "violência" é justamente o que imprime ao fato o título de "latrocínio". Sem a "violência" à pessoa, no seu resultado máximo — "a morte não há latrocínio", simbolicamente o "roubo".

No segundo caso — tentativa de roubo com morte consumada — ainda pelas mesmas razões expostas, o que configura é um latrocínio "consumado".

Aliás, como observa Ed. Durão que "não é da essência do latrocínio que o furto

ou roubo se consuma, ou seja conseguido com o fim visado pelo criminoso". De onde estas conclusões doutrinárias e de jurisprudência: a) — "Basta, consequentemente, que haja uma relação direta entre a morte e o roubo" (Bento de Faria); b) — "Em tais condições, iniciado o "iter criminoso", ocorrendo nestas a violência contra a pessoa, "se dela resultar a morte", incide o delinquente, integralmente, na pena estabelecida para o latrocínio ("Apud" "Dicionário de Jurisprudência Penal", de Vicente Piragibe: 1º. supl. pág. 539).

Ora no caso dos autos, a morte da vítima está intimamente ligada ao crime-fim e nenhuma causa relativamente independente sobreveio, que interrompesse esse nexo de causalidade originária; a ponto de, por si só produzir o resultado. E' o que diz o parágrafo único do art. 11 do Código Penal, a cujo respeito disse o Min. Francisco Campos na Exposição de Motivos: "Somente no caso em que se verifique uma "interrupção de causalidade", ou seja, quando sobreverem uma causa que, sem "cooperar" propriamente com a ação ou omissão, ou representando uma cadeia causal autônoma, produz, por si só, o evento, é que este não poderá ser atribuído ao agente, a quem, em tal caso, apenas será imputado o evento que se tenha verificado por efeito exclusivo da ação ou omissão".

A prova colhida no bôjo dos autos é de molde a se acentuar as conclusões da sentença recorrida. O crime é de latrocínio e como tal de ser julgado. A morte da vítima como violência máxima à pessoa foi objeto de cogitação, caso se fizesse preciso para a concretização do crime pretendido de roubo. E' o que se depreende dos autos as fls. 60.

Os acusados, é claro e como mesmo confessa João da Costa Barbosa, não chegaram a abrir o cofre do estabelecimento, mas deste carregaram com um rádio e uma lanterna.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão incerto no "Repositório de Jurisprudência do Código Penal",

no vol. II, às pás. 573, n.º 1.510, assim decidiu:

"O art. 157, § 3º, do Código Penal define o crime de latrocínio que, é, segundo a tradição do nosso direito, uma unidade complexa, constituída de roubo e morte. Como, porém, o homicídio não é o fim colimado pelo agente, sem julgamento compete ao juiz singular, não ao Tribunal do Júri".

"Não importa, para a configuração do delito atribuído aos acusados, que não tenham eles se apoderado do dinheiro da vítima, como pretendiam. Nem é caso de classificar-se a infração no preceito do art. 121, § 2º, n.º V, do Código Penal, porque a tentativa de roubo com morte consumada dá em resultado o "latrocínio" consumado" (Tribunal de Justiça de São Paulo, ap. criminal n.º 39.631, de Sra. Cruz das Palmeiras. Rel. des. Ulysses Dória — Rev. dos Trib. vol. 222, pág. 67).

No caso dos autos o crime de latrocínio está comprovado e é imputável aos dois acusados.

As testemunhas Horacio Lima de Siqueira, Eduardo Lopes Ferraz, Joaquim da Silva Azevedo, arroladas pelo advogado do acusado Clóvis Macedo da Silva, na defesa prévia, foram unânimes em afirmar, em Juizo, que assistiram o referido acusado confessar, na Policia, sem contrangimento de espécie alguma, que planejara o arrombamento da Mercearia Cruz para o fim de furto, encarregando disso o réu João da Costa Barbosa e os menores Carlos Alberto Vitor e Cândido Trindade da Silva, os quais se desincumbiram da missão criminosa, inclusive dando com um pau em Augusto Rodrigues da Cruz, dono da mercearia (fls. 78 a 79, 80 e 81).

A testemunha informante Carlos Alberto Vitor declarou em Juizo que assistiu o acusado João dar uma pancada com um pedaço de pau na cabeça do dono da mercearia, jogando-o ao solo; que viu João e Cândido sairem também correndo da mercearia, levando o último um volume em baixo do braço (fls. 61).

O acusado João, em seu

interrogatório, embora quisesse inocentar-se quanto à agressão à vítima, atribuindo-a ao acusado Clóvis, confessou que, juntamente com Carlos Alberto e Cândido, procurou arrombar o cofre, não conseguindo; que então carregaram um aparelho de rádio receptor e uma lanterna, fugindo a seguir (fls. 64).

Como vemos, o plano concertado era o furto à Mercearia Cruz, furto esse que se transformou em roubo, dada a necessidade que os acusados tiveram de praticar violência contra o proprietário da mercearia, roubo que por sua vez a vítima veio a sofrer, estando, pois, integrados os elementos constitutivos dessa figura delituosa: o crime meio — homicídio, e o crime fim — subtração patrimonial.

E se o plano concertado era o furto, o fato de não terem podido os acusados arrombar o cofre, não quer dizer que tenha sido frustrado esse plano, numa vez que subtraíram eles um rádio e uma lanterna como está comprovado nos autos, e como salientou o dr. Sub-Procurador Geral do Estado.

Do mesmo modo, está comprovado que o acusado Clóvis planejou o crime, como comprovado está que não tomou ele parte ativa no mesmo, como afirmaram os testemunhos Carlos Alberto (fls. 60), Horacio Lima de Siqueira (fls. 78), Eduardo Lopes Ferraz (fls. 89) e Joaquim da Silva Azevedo (fls. 81).

E' fato que o resultado, de que depende a existência do crime só é imputável a quem lhe deu causa. Acontece porém que considera-se causa a ação ou "omissão" sem a qual o resultado não teria ocorrido (art. 11 do Cod. Penal).

Se foi o acusado Clóvis quem planejou o crime e se nada fez ele para que o resultado não se produzisse, a sua "omissão" acarretou-lhe estar incorso nas mesmas penas em que incorreu o acusado João, o executor do crime.

Pelo exposto:

Acórdão os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

para mandar que o doutor luiz julgue os acusados como incursos nas penas do dispositivo no § 3º, do art. 157 do Código Penal, votando com restrições, quanto a esta parte, o relator, que condenava logo os acusados às penas aplicáveis; e o Des. Roberto Freire, que condenava logo o acusado Clóvis Macedo da Silva, que fôra absolvido pelo dr. Juiz.

Belém, 2 de março de 1967.
DELIVAL DE SOUZA NOBRE, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. BRITO FARIA.

Data supra. DELIVAL NOBRE.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 29 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

ACÓRDÃO N.º 61

Mandado de Segurança de Alenquer

Impetrantes: — Abner Ferreira de Araújo e Raimundo Marques Batista.

Impetrada: — A Câmara Municipal de Alenquer.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — "Inconstitucionalidade de lei. A lei federal n.º 211 de 7 de janeiro de 1948 dispôs sobre os casos de extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios e por isso é inconstitucional o art. 94, § 1º, da lei n.º 158 de 31 de dezembro de 1948, dêste Estado, em face do que dispõe o art. 5º, n.º XV, letra A, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca de Alenquer, em que são impetrantes Abner Ferreira de Araújo e Raimundo Marques Batista e impetrada a Câmara Municipal de Alenquer.

ACÓRDAM em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, reconhecer a inconstitucionalidade do art. 94, § 1º, da lei estadual n.º 158 de 31 de dezembro de 1948, e determinar a volta dos autos à Egrégia 2a. Câmara Civil, para completar-se o julgamento do re-

DIÁRIO DA JUSTIÇA

curso.

I — Abner Ferreira de Araújo e Raimundo Marques Batista, vereadores à Câmara Municipal de Alenquer, impetraram mandado de segurança perante o Juiz de Direito daquela Comarca, a fim de serem reconduzidos aos cargos para os quais foram eleitos, uma vez que a referida Câmara Municipal havia declarado a perda do mandato de ambos.

Os impetrantes requereram a concessão da medida liminar.

O Dr. Juiz "a quo" pediu as informações necessárias e concedeu liminarmente a medida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou as informações pedidas, dizendo que a decisão fôra legítima, uma vez que se trata de perda e não de cassação de mandato.

O Dr. Promotor Público da Comarca opinou pela procedência do pedido.

O Dr. Juiz "a quo" concedeu a segurança impetrada, recorrendo de ofício.

Perante a Egrégia 2a. Câmara Cível o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado ofereceu seu parecer, achando que é inconstitucional a decisão do Legislativo Municipal de Alenquer, e que por isso, preliminarmente, era a 2a. Câmara incompetente para tomar conhecimento do recurso, e no mérito, que deveria ser confirmada a decisão recorrida.

A Veneranda 2a. Câmara em votação unânime, reconhecendo procedente a preliminar levantada pelo Ilustre Chefe do Ministério Público, isto é, a inconstitucionalidade do art. 94 § 1o. da lei estadual n. 158 de 31 de dezembro de 1948, remeteu o julgamento da mesma a este Colendo Plenário, na forma do art. 200 da Constituição Federal.

II — A lei federal n. 211 de 7 de janeiro de 1948 dispõe sobre os casos de extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Na sua elaboração foi levantada a questão de sua inconstitucionalidade, pelos deputados Amando Fontes, Her-

mes Lima e João Mangabeira. (Diário do Congresso de .. 7.12.47, 19.12.47 e 5.1.48).

Vigente a lei, a questão foi levada ao Judiciário, por mandatários estaduais que tiveram seus mandatos cancelados e a inconstitucionalidade da lei foi rejeitada pelo Venerando Supremo Tribunal Federal.

Não obstante as autorizadas opiniões em contrário, na doutrina, de Temistocles Cavalcante, "(Repertório Encyclopédico do Distrito Brasileiro vol. 7o., pág. 379)" e de Cláudio Pacheco, "Tratado das Constituições Brasileiras, volume II, página 374)", há de prevalecer o entendimento do intérprete máximo que é o Excelso Pretório.

Em face do art. 5o, n. XV letra A da Constituição Federal e da lei federal n. 211 de 7 de janeiro de 1948 é inconstitucional o art. 94. § 1o. da lei estadual n. 158 de 31 de dezembro de 1948.

Belém, 1o de março de .. 1967.

(a.a.) ALUÍZIO DA SILVA LEAL. Presidente. SILVIO HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3656 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 62
Mandado de Segurança de Cametá

Requerente: — Manoel Lopes do Carmo.

Requerido: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Nôo prevê-se mais o princípio de que o mandado de segurança contra autoridade judicial somente é cabível quando tiver por objeto ato tipicamente administrativo.

— Toma-se conhecimento do mandado de segurança contra decisão judicial, mas denegue-se o pedido porque: 1o.) quando a lei prescrever determinada forma sem a cominação de nulidade, deve ser considerado válido o ato, se praticado por outra forma, ter atingido o seu fim; e 2o.)

porque a citação da União sómente seria indispensável, se o impetrante tivesse feito a prova, na ação de reivindicação de posse, de que se inscrevera ocupante da ilha, até o ano de 1940.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca de Cametá em que são impetrantes — Manoel Lopes do Carmo e impetrado o dr. Juiz de Direito da Comarca.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos conhecer do pedido e denegar a segurança.

I — Manoel Lopes do Carmo impetrhou Mandado de Segurança contra sentença do M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá, proferida na ação ordinária de reivindicação de posse, que João Francisco Regis do Carmo moveu contra o impetrante, para a restituição da ilha "Simão", alegando que a decisão é duplamente nula: 1o.) por ter sido negado o chamamento da União à autoria; e 2o.) por ter sido a mesma prolatada em dia considerado feriado forense.

Notificado o impetrado este prestou as informações de fls. 23 e 24, dizendo que o chamamento da União à autoria fôra indeferido porque, de acordo com o art. 131 do Decreto n. 9760 de 5.9.46 o pagamento e inscrição da taxa de ocupação de terreno de Marinha não implicam no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou o seu aforamento; que a audiência de instrução e julgamento do processo fôra feita em um dia de sábado, com o prévio assentimento das partes.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado depois de dizer que o pedido deveria ter sido indeferido liminarmente por não estar revestido das formalidades processuais exigidas nos arts. 72 e 74 do Código de Processo Civil manifestou-se pela improcedência do petitório:

1o.) porque contra a sentença atacada caberia recurso; 2o.) porque a publicação da decisão em dia de sábado não constitui nulidade, em face do

disposto no art. 273 do referido Código; e 3o.) porque o indeferimento do pedido de chamamento da União à autoria não é matéria a ser conhecida em mandado de segurança.

II — Não prevalece mais o princípio de que o mandado de segurança contra autoridade judiciária sómente é cabível quando tiver por objeto ato tipicamente administrativo.

Baseado no ensinamento de Castro Nunes, "(Da imutabilidade dos julgados que concedem mandado de segurança", pags. 111/112), entende notável corrente jurisprudencial pátria que, sempre que o julgador constatar a existência de gravame e de que o interessado, mesmo que use do recurso cabível não estará a coberto dos efeitos executórios do julgado, é assegurado o conhecimento do mandado de segurança relativo a ato judicial sujeito a recurso. "(Rev. dos Tribunais, vol. 347," pag. 373).

O pedido, portanto, é conhecido, mas é denegado, porque a sentença atacada não é nula: 1o.) a sua prolação era dia de sábado, considerado feriado forense, não a nulifica, porque o art. 273 n. I do Código de Processo Civil dispõe que, quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, deverá ser considerado válido o ato, se praticado por outra forma tiver atingido o seu fim; e 2o.) o indeferimento do pedido de chamamento da União à autoria, também não invalida a decisão, por ter o prolator da sentença justificado seu decisório. O impetrante não fez prova de que se inscrevera ocupante da ilha, até o ano de 1940, porque se o fizesse, a União teria de ser citada, "ex vi" do que dispõe os arts. 105 n. IV e 131 do dec. lei n. 9760 de 5 de setembro de 1946.

Se essa prova existe sómente em ação rescisória poderá o impetrante discutir o assunto.

Belém, 1o. de março de .. 1957.

(a.a.) ALUÍZIO DA SILVA LEAL, Presidente. SILVIO HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de março de 1967.
AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

ACÓRDÃO N. 63
Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital
Requerente: — O Bacharel João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito de Ponta de Pedras.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de contagem de tempo em que é requerente o dr. João Paulo de Almeida Couto Alves.

O dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras, requereu a contagem de seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e para isso juntou certidão do Curso de Preparação, de Oficiais da Reserva (C.P.O.R.), certidão da Rodobrás, onde também o requerente prestou serviço, e ainda uma certidão da nossa Secretaria comprovando o tempo de serviço prestado à Justiça. Ouvida a Douta Corregedoria, esta em parecer de fls. requereu diligência a fim de ser dissipada dúvida quanto a certo prazo de tempo que as certidões coincidiam. Promovida esta, voltou àquele Órgão que opinou pelo deferimento do pedido reconhecendo em favor do requerente João Paulo de Almeida Couto Alves, Sete (7) anos, um (1) mês e vinte e oito (28) dias de serviço prestados à magistratura; Um (1) ano, oito (8) meses e zero (0) ... dias de serviço prestados ao Exercito Nacional e finalmente Um (1) ano, três (3) meses e dezesseis (16) dias de serviço prestado à Rodebrás, totalizando assim dez (10) anos, um (1) mês e quatorze (14) dias. Submetido à julgamento, resultou o seguinte:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos reconhecer em favor do requerente dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, e. contar para todos os efeitos legais o tempo de serviço de dez (10) anos, um (1) mês, e quatorze (14) dias de serviço

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 8 de março de 1967.
(a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3658 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 64
Apelação Civil da Capital

Apelante: — Elias Elmescany.

Apelado: — Pedro Pombo Chermont Rayol.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA: — Positivada a infração de obrigação legal pela sub-locação parcial, sem o consentimento do locador, ou pela falta de cuidado no uso do imóvel, confirma-se a decisão que decretou o despejo do locatário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Civil da Capital, em que são partes, como apelante: Elias Elmescany; como apelado: Pedro Pombo Chermont Rayol.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. E assim decidem tendo em vista que a infração de obrigação legal apontada pelo autor, ora apelado, está configurada nos autos, não pelo motivo da ocupação do prédio por dona Honorina Monteiro Martins que é mãe dos filhos do réu, ora apelante, havidos antes do casamento deste e que são menores, dependentes seus e lá residem desde o início da locação, mas pela sub-locação parcial a terceiros, não autorizada e pela falta de cuidado do locatário na conservação do imóvel alugado. Este fato está positivado pelo laudo pericial de fls. 44/46 em harmonia com os documentos de fls. 12 e 13, dos quais se intre a existência da sub-locação com adaptações de cômodos para esse fim e o precário estado de conservação do prédio. Ora, qualquer

um desses motivos é mais que suficiente para o despejo, entendimento que não discrepa nem da doutrina e nem da jurisprudência.

Custas, na forma da lei. Belém, 14 de março de 1967.

(a.a.) CORDOVIL PINTO, Presidente em exercício. OSWALDO POJUCAN TAVARES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3659 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 65

Agravio da Capital

Agravante: — Lojas Seta S/A.

Agravado: — Fernandino Pinto.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA: — Na ação renovatória, o valor da causa é o da soma dos aluguéis de um ano do imóvel objeto da locação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante: Lojas Seta S/A; como agravado: Fernandino Pinto.

No juizado da 8a. Vara, a agravante, Lojas Seta S/A, firma comercial com sede em Recife, Estado de Pernambuco e filial nesta Cidade, à rua João Alfredo n. 240, propôs ação renovatória de locação de imóveis para fins comerciais, contra Fernandino Pinto, brasileiro, casado, domiciliado e residente à Trav. Padre Eutíquio n. 550, nesta Capital, a que deu o valor de Cr\$ 2.000.000 para efeitos fiscais. Dita ação foi afinal julgada improcedente e, então, inconformada, a autora, ora agravante, no prazo de 5 dias apelou. O dr. Juiz, porém recebeu o recurso como embargos, sob o fundamento de ser único recurso cabível à vista do valor da ação corresponder, na forma do art. 34 da Lei das Lúvas, a um ano do aluguel do imóvel, no caso Cr\$ 120.000 e, por isso, inferior a duas vezes o salário mínimo vigente, entanto, nesta Região. E' des-

se

despacho que recorre a au-

tora, com base no art. 842, n.

IX

do Código de Processo Ci-

vil,

pelas razões de fls.

Trasladas as peças indica- das pela agravante, e com vista dos autos ao réu, este contrarrazou à fls. indicando também peças que foram anexadas ao processo.

O dr. Juiz "a quo" no des- pacho de fls. sustentou a de- cisão recorrida, mandando su- bir os autos.

A agravante debate dois pontos: a) o do valor da ação renovatória do contrato que, no seu entender, está disciplinado pelos arts. 42 a 49 do Código de Processo Civil; b)

que havendo estimado o va- lor da ação em Cr\$ 2.000.000 para efeitos fiscais, o que foi contestado pelo réu, dito va- lor deverá prevalecer até fi- nal inclusive no tocante aos recursos cabíveis, eis que era vedado ao dr. Juiz inovar ou se pronunciar a respeito mes- mo para o fim de arbitrar o valor dos honorários do advogado da agravada.

Para fixação do valor da ação renovatória de contrato de locação de prédio destina- dos a fins comerciais, temos de nos socorrer não só do Decreto n. 24.150, de 20 de abr. de 1934, como do Código de Processo Civil, este poste- rior aquele e ambos vigentes e aplicáveis à hipótese, cum- prindo, pois, harmonizar as suas disposições. Daí o nosso entendimento manifestado no Acórdão n. 621, de 16 de no- vembro de 1965 sobre a pre- liminar do não cabimento do recurso, e onde se asseverou que o valor da ação renovatória de contrato de locação pa- ra fins comerciais correspon- de a um ano de aluguel do prédio, nos termos do art. 34 do Decreto n. 24.150, de .. 1934, combinado com o art. 46 do Código de Processo Ci- vil. No mesmo sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na Revista do Tri- bunal, vol. 250, pág. 150, ci- tado por Hélio Rodrigues à

pág. 65 de sua obra "Loca- ção", Despejo e Renovatória", se bem que nesse Acórdão nem uma invocação se faça ao Código de Processo Civil, e cuja ementa é a seguinte: "O valor da ação nas renovató-

rias é o valor locatício anual do prédio objeto do contrato a renovar por força do art. 34 do Decreto n. 24.150, de 1934". De igual modo é a decisão da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 22 de março de 1966, publicado na "Revista Forense", vol. 213, fls. 161: "Valor da causa — Ação renovatória — Soma dos alugueis — Na Ação renovatória, o valor da causa é o correspondente à soma dos alugueis de um ano, e não do valor global do contrato".

Plácido e Silva em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, pág. 127, reportando-se ligeitamente sobre o assunto diz: — 120 — Valor da renovatória da locação — O valor da ação renovatória da locação se determina pelo montante do aluguel anual. E' o que dispõe o art. 34 do decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, que se mantém vigente: "para o cálculo da taxa judiciária se tomará por base o valor de um ano de aluguel, segundo o preço do contrato vigente".

Dessa forma, o princípio disposto em relação à renovatória se pauta pela mesma regra que o Código instituiu em relação ao despejo. Não importa o valor do contrato, tão somente o valor do aluguel ajustado por um ano".

Quanto ao fundamento em razão de não haver sido impugnado pelo réu o valor dado na inicial, é irrelevante a alegação, eis que a estimativa da causa pelo agravante foi somente para efeitos fiscais e, por isso, injustável à hipótese a jurisprudência alinhada às fls. Especificando os efeitos, como especificou ao dar valor à ação, é claro que, para recurso, há de prevalecer a estimativa da lei, ou seja, no caso, o valor de Cr\$ 120.000 correspondente ao aluguel anual do prédio objeto da locação. Segue-se daí a inadmissibilidade de qualquer recurso para este Tribunal por força da Lei n. 4296, de dezembro de 1963.

A vista do exposto;

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar

provimento ao recurso para confirmar a decisão agravada. Custas na forma da lei.

Belém, 14 de março de 1967.
(a.a.) MAURICIO COR-

DOVIL PINTO, Presidente
OSWALDO POJUCAN TA-

VARES, Relator.
Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado.

Belém, 29 de março de .. 1967.

(a) Amazonina Silva — Ofi-

cicial administrativo.

Reg. n. 3660.

ACÓRDÃO N. 66
Recurso "Ex-Ofício" de

"Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O dr. Juiz

de Direito da 3a. Vara.
Recorrido: — Wilson Vas-

concelos.
Relator: — Desembargador

Pujucan Tavares.

EMENTA: — Não comprova-
da nos autos a ilegalidade
da prisão, dá-se provimento
ao recurso de ofício para cas-
sar a ordem de "habeas-cor-
pus" concedida.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos, de Recurso
"ex-ofício" de "habeas-cor-
pus" da Comarca da Capital,
em que são partes como re-
corrente: o dr. Juiz de Direi-
to da 3a. Vara Penal; como
recorrido: Wilson Vasconce-
los.

Em favor do ora recorrido,
Wilson Vasconcelos, foi im-
petrada uma ordem de "habeas
corpus" ao dr. Juiz da 3a.
Vara Penal, que a concedeu
depois de ouvido o Orgão do
M.P., recorrendo de ofício.

O fundamento da sentença
de fls. é o da ilegalidade da
prisão pela inobservância do
art. 10 do Código de Proces-
so Penal e de "o delito come-
tido pelo paciente, na espécie,
não está delineada de modo
a justificar a continuação da
prisão, dado que o uso de
entorpecentes tem sido consi-
derado não punível e, muito
mais, o transporte ou parte
de quantidade para uso pes-
soal". Verifica-se porém, dos
autos que ao tempo da impe-
tração da medida decorria o
décimo dia da prisão do re-
corrido, quando ainda defluia
o prazo previsto em Lei para
remessa dos autos de inquéri-
to e, destarte, sem apoio à
concessão de ordem, tanto

mais que a respeito nenhuma
informação foi solicitada à
autoridade policial, como cum-
pria. Também não merece a-
colhida o segundo fundamen-
to, mesmo porque não está
comprovado nos autos que
a prisão decorreu em con-
sequência do uso de entorpe-
centes ou de transporte ou
parte de quantidade para uso
pessoal. Está o paciente en-
quadrado no art. 281 do Código
Penal, dispositivo que cogita
de mais de uma modali-
dade ou forma de crime.

Custas da lei.

Belém, 20 de setembro de

1966.

OSWALDO POJUCAN TA-

VARES, Relator.

Este julgamento foi presi-
dido pelo Exmo. Sr. Des. OS-
WALDO DE BRITO FARIAS
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado. Belém, 30
de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

Reg. 3661.

ACÓRDÃO N. 67
Agravio da Capital

Agravantes: — Maria Proen-

ça Figueira Gouvêa e Outros.

Agravada: — A Herança de

Manoel Maria Proença.

Relator: — Desembargador

Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — A recusa do juiz em ordenar segunda avalia-
ção dos bens inventariados é insusceptível de agravio com fundamento no item X do art. 842 do Código do processo Civil, pois é evidente que tal decisão não incide, próxima ou remotamente, sobre êrro de conta ou de cálculo.
Plácido e Silva, depois de acentuar a demasia na expressão "êrro de conta ou de cálculo", pois "conta e cálculo" podem ser tidos como equivalentes, doutrina que êrro de cálculo exprime, indubitavelmente, o engano, o equívoco, havido em uma operação aritmética, necessária à composição da conta. E acrescenta:
"E de toda decisão referente a êlê, decida a favor ou contra, negue ou admita o êrro, cabe o recurso de agravio: O preceito não restrições: toda decisão que decidir sobre êrro de conta está enquadrada no recurso, podendo a parte prejudicada intentá-lo, para que seja atendida na sua reclamação, se procedente". (Com. ao Código do Processo Civil, vol. 50, pág. 202).

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de agravio,
comarca da capital, sendo a-
gravantes Maria Proença Fi-

gueira Gouvêa e outros e a-
gravada a herança de Manoel
Maria Proença.

Maria Proença Figueira

Gouvêa e outros agravaram

de instrumento, com base no
inciso X do art. 842 do código

de processo civil, do despacho

do Dr. Juiz de Direito da 1a.

Vara que, atendendo às impugnações pelos mesmos apresen-
tadas, ordenou que as fizessem alterações no cálculo. Entendem porém, os agravantes

que esse despacho comportaria maior amplitude, indo, in-
clusive, à repetição da avalia-
ção, pois a que fôra aceita

pelo juiz e da qual resultará o cálculo, reposará num fal-
so pressuposto, ensejando pos-
síveis injustiças por ocasião

da partilha. Paralelamente a essa alegação, talvez

para justificar a interpela-
ção do agravio no ali-
dido inciso, apontaram diversos êrrros na conta. Processa-
do o recurso, com o traslado

das peças pedidas e ouvida a
aggravante, o dr. Juiz mante-
ve o seu despacho à conta dos

próprios fundamentos.

A recusa do juiz em orde-
nar segunda avaliação de

bens inventariados é insuscep-
tível de agravio com funda-
mento no item X do art. 842

do Código do processo Civil,

pois é evidente que tal deci-
são não incide, próxima ou

remotamente, sobre êrro de
conta ou de cálculo.

Plácido e Silva, depois de

acentuar a demasia na expres-
são "êrro de conta ou de cál-
culo", pois "conta e cálculo"

podem ser tidos como equiva-
lentes, doutrina que êrro de

cálculo exprime, indubitavel-
mente, o engano, o equívoco,

havido em uma operação arith-
mética, necessária à composi-
ção da conta. E acrescenta:

"E de toda decisão referente

a êlê, decida a favor ou con-
tra, negue ou admita o êrro,

cabe o recurso de agravio: O

preceito não restrições: toda

decisão que decidir sobre êrro

de conta está enquadrada no

recurso, podendo a parte

prejudicada intentá-lo, para que

seja atendida na sua reclama-

ção, se procedente". (Com. ao

Código do Processo Civil, vol.

50, pág. 202).

Se o recurso contivesse uni-
camente essa alegação, força

é que não devia ser conhecido mas, além dela, os agravantes motivaram o recurso na ocorrência de êrros, efetivamente encontrados na causa, mas cuja correção já fôra ordenada no despacho agravado.

Destarte:

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do agravio, embora, também por unanimidade, para lhe negar provimento. Custas na forma da lei.

Belém, 14 de março de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
AGNANO MONTEIRO LOPES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3738 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 68
Recurso "ex-officio" e Recurso em sentido estrito de Capanema

Recorrentes: — A Juiza da Comarca e a Justiça Pública.

Recorrido: — Osvaldo Corrêa da Silva.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — A subtração do indiciado em crime contra a vida ao julgamento pelo plenário do juri só é admissível quando a circunstância, que exclua ou dirima, a criminalidade, se apresente extreme de dúvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio", em que é recorrente o dr. Juiz de Direito de Capanema, sendo recorrido, Osvaldo Corrêa da Silva:

O recorrido foi denunciado e sumariado pelo crime definido na parte geral do artigo 121 do Código Penal, porque, com uma faca, produziu em Amancio Rodrigues de Souza o ferimento que lhe causou a morte. Encerrada a instrução, o juiz, Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, forte no art. 411 do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente o réu, reconhecendo em seu favor a excludente da legiti-

ma defesa. Ao recurso oficial juntou-se o voluntário do Ministério Público. O dr. Sub-Procurador Geral do Estado é pelo provimento de ambos os apelos.

A absolvição sumária do indiciado, com fundamento no art. 411 do Código de Processo Penal, só é admissível quando a circunstância, que exclua, ou dirima, a criminalidade se apresente extreme de dúvida. Esse entendimento recebe o beneplácito contínuo e tranquilo da jurisprudência. Bento de Faria, ao propósito, doutrina: "A existência de circunstância que exclua o crime ou isenta de pena o réu impõe o dever de absolvê-lo desde logo,ponmando-lhe, assim, o vexame de comparecer ao Tribunal do Juri. Mas não é essa a razão fundamental, que assentaria em consideração pessoal, mas o respeito que a lei tributa à liberdade do cidadão, a qual considero o seu primeiro direito na vida coletiva de homens civilizados e livres. Provada a inexistência de crime ou a não responsabilidade do acusado — não haveria razão para demorar o reconhecimento de tais circunstâncias. Neste caso, porém, mistér se torna que tal resultado evidentemente demonstrado por provas plenas, isto é, que sejam extremes de qualquer dúvida, as quais incumbem à defesa, nada obstando que o Ministério Público as reconheça, quando ocorram. A liberdade de apreciação deferida ao juiz não pode desconhecer a realidade dessa prova — ninguém tem o direito de negar o que a evidência mostra: "Forum conscientiae est forus justiciae". Disse, por isso, com muita propriedade João Monteiro: A liberdade da consciência não vive em domínios ilimitados; seu limite há de ser o honesto, a verdade, o justo, o direito, a lei e, finalmente, a mesma consciência que é o próprio fôro da verdadeira justiça. "Nesse sentido são as sensatas e jurídicas ponderações de Margarinos Torres: 'Cumpro, pois, ao réu que isso invoque trazer à Justiça os elementos positivos de convicção do alegado, o que parece inconcebível, sem embargo das

subtilezas que se podem tecer sobre essa divisão de encargos, ou sobre a benignidade maior que deva consagrar o julgador às provas de defesa, como se vê eruditamente explanado na sentença transcrita por Vicente Piragibe em seu Dicionário de Jurisprudência Criminal (vol. I, n. 1761 A, pág. 514 a 521) (Processo Penal do Juri, pág. 209). Aliás, tem sido essa a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, a qual só permite ao juiz reconhecer a justificativa quando plenamente provada. Qualquer dúvida, por mais leve que seja, exclui a possibilidade de tal benefício, devendo o réu ser pronunciado e mandado a julgamento do plenário, onde a mesma defesa poderá ser apreciada pelo conselho de sentença (Vede: Edgar Costa — Repertório de jurisprudência criminal, n. 63; Piragibe — Ohciada, I, pág. 508 a 524; Revista de Direito, vol. 92, pág. 566 (Código de Processo Penal, vol. 2, pág. 130)).

Ora, na espécie, a arguição de legitima defesa repousa, exclusivamente, nas declarações do indiciado, de que fôra agredido pela vítima, que lhe bateu na cabeça com um remo e com ele se atracára em luta corporal, sendo obrigado a utilizar-se da faca para livrar-se da agressão — e de um seu filho que também, segundo alegou, recebêra idêntico tratamento da vítima, mas legrára fugir. Não houve testemunhas presenciais, pois as que se encontravam nas proximidades, quando se deram conta, já a vítima, esfaqueada, caíra, exangue para morrer. Ninguém, à não ser o recorrido e seu filho, sabe como começou a luta, quem a provocou e qual o motivo que a ocasionou.

Mesmo a prova accidental referente à intensa animosidade da vítima pelo acusado e seus familiares, que já provocara anterior incidente, de que resultaram ferimentos de certa gravidade na pessoa de uma filha do recorrido, quando este, juntamente com seus filhos, repeliu grossa e violenta a vítima e esta, ao ser presa, jurára vingança, não se entrosa com os demais elementos probatórios dos autos,

dadas as versões com que tal fatos se apresentam, ora inculpando o réu pela agressão, ora a vítima.

Não se cuida, evidentemente, de prova extrema de dúvida, a ensejar a absolvição sumária. Ao contrário, em torno dos fatos se adensam dúvidas imensas, desanconselhando a supressão do julgamento pelo plenário do juri.

Assim:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos — o oficial e o voluntário — para, reformando a sentença recorrida, pronunciar o recorrido Osvaldo Corrêa da Silva como inciso na parte geral do art. 121 do Código Penal e sujeitá-lo à prisão e julgamento, ordenando, em consequência, que o seu nome seja inscrito no rol dos culpados e os escreva o recomendado na prisão em que se encontra.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de março de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Relator.

Fui presente, (a.) AFFONSO CAVALERO, Sub-Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de Abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(Reg. n. 3739).

ACÓRDÃO N. 69
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara.

Recorrido: — Dolores Alves de Souza e outros.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Se o juiz, dando-se por incompetente, ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, indevidamente, foi o encaminhamento à Câmaras, maxime que a esta não cabe, originariamente, conhecer de "habeas-corpus", nem há, entrossim, na lei, dispositivo legitimando o recurso "ex-officio" das decisões sobre incompetência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-

"corpus" sendo impetrante Everaldo Sarmanho e pacientes Dolores Alves de Souza e outros:

Em favor dos pacientes presos e autuados em flagrante pelo delito capitulado no art. 281 do Código Penal, Everaldo Sarmanho impetrou uma ordem de "habeas-corpus", que, depois de processada regularmente, teve o inesperado desfecho de se julgar o juiz incompetente forte num informe da Repartição Criminal, segundo a qual o inquérito policial já dera entrada na citada repartição, passando, pois, à órbita da Justiça Criminal. Com essa decisão, ordenou o dr. Juiz que os autos fossem encaminhados ao Tribunal de Justiça.

A Primeira Câmara não há, pois, a decidir, visto que não existe decisão a ser revista oficialmente pela instância "ad quem", dado que do despacho de incompetência o recurso é voluntário, como também as Câmaras não sabe conhecer, originariamente, de "habeas-corpus".

Dest'arte, considerando o indevido encaminhamento dos autos a esta Câmara:

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, para os fins de direito.

Belém, 21 de março de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
AGNANO MONTEIRO LOPES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
Reg. n. 3740.

ACÓRDÃO N. 70
Recurso "Ex-Ofício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Carlos José Albim Contreiras.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" liberatório. Flagrante. Writ Concedido. Recurso Ex-Ofício.

— Confirma-se a decisão

recorrida por seus próprios fundamentos que são jurídicos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-ofício" de "habeas-corpus" da capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Carlos José Albim Contreiras.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar como confirmam o despacho recorrido, cujos fundamentos são jurídicos.

Como bem acentuou o doutor Juiz recorrente o flagrante lavrado contra o paciente não pode subsistir, de vez que não noticia fato penalmente imputável, além de faltar a representação ou queixa dos pais da vítima para poder legalizar o procedimento por parte do Ministério Público: Outrossim, a autoridade policial deixou de mencionar em que consistiu a corrupção da vítima, elemento necessário à caracterização do fato de que é acusado o paciente.

Pelos motivos expostos: Confirma-se o despacho recorrido, por seus próprios fundamentos jurídicos, sem prejuízo de instauração de novo inquérito policial, devidamente formalizado e a requerimento de quem de direito.

Custas na forma da lei.
Belém, 21 da março de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de abril de 1967.

R.M.
AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3741 — Dia 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 71
Apelação Civil "ex-ofício" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Jorge de Souza Almeida e Raimunda Madalena dos Santos Almeida.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Sendo comum aos cônjuges o dever de alimentar e educar os filhos, homologa-se o acordo com a ressalva de que não vale a cláusula que isenta um deles do cumprimento daquele dever.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de apelação cível, comarca da Capital, em que é apelante o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, sendo apelados Jorge de Sousa Almeida e Raimunda Madalena dos Santos Almeida:

Os apelados, casados há mais de dois anos, desejando desquitar-se, pediram ao dr. Juiz de Direito da 7a. Vara que, cumpridas as formalidades legais, lhes homologasse o acordo. Depois de ouvi-los e decorrido o prazo para a reflexão, sem que se reconciliassem, o juiz mandou lavrar o termo de ratificação e, com o parecer favorável do Ministério Público, homologou o acordo, apelando de ofício.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral, oficiando por delegação, opinou pelo improviso do apelo oficial.

Por uma das cláusulas do acordo, os desquitandos convencionaram a partilha das duas únicas filhas do casal, ficando uma em poder da mãe e outra no do pai, assumindo ambos o compromisso de manter e educar a filha que lhes couber.

Sendo comum aos cônjuges o dever de alimentar e educar os filhos, é evidente que tal cláusula se choca com esse dever, não podendo, pois, convaler (art. 231. IV, cod. civ.).

Dest'arte:

ACÓRDAM os juizes da Primeira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça, por unanimidade, em com ressalva quando à cláusula 5 do acordo, negar provimento à apelação resultante da sentença que homologou o desquite dos apelados.

Custas, na forma da lei.
Belém, 21 da março de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
AGNANO MONTEIRO LOPES, Relator. Fui presente.
AFFONSO CAVALERO, Sub-Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de Abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3737 — Dia 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 72
Recurso Civil "Ex-Ofício" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 6a. Vara.

Recorrido: — Onaldo Raposo, Delegado Estadual de Trânsito.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Mandado de Segurança. Concessão da Segurança. Recurso "Ex-Ofício". Decisão confirmada.

— Confirma-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que estão em consonância com a lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso vival "ex-ofício" da capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 6a. Vara e recorrido o senhor Onaldo Raposo, Delegado Estadual de Trânsito.

Expedito Ribeiro Viana, motorista profissional, servindo a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, impetuou Mandado de Segurança contra o Delegado Estadual de Trânsito, com fundamento no § 24.º do art. 141 da Constituição da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, com as modificações da lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, alegando estar tolido do exercício de sua profissão por ato da referida autoridade, que lhe apreendeu a sua Carteira de Habilidaçao, negando-se a devolvê-la.

Pedidas informações à autoridade, esta não as prestou no prazo regulamentar, tendo o doutor Sub-Procurador Geral do Estado, chamado a opinar, emitido o parecer de fls. 9/10 dos autos, manifestando-se pela concessão de segurança impetrada.

O doutor Juiz de Direito recorrente, em face do silêncio da autoridade e depois de considerar o acidente em que se viu envolvido o impetrante sem gravidade, tanto que as partes logo ajustaram a re-

paração dos danos causados sem maior estrepito, concedeu a segurança, recorrendo, de ofício, para este egrégio Tribunal, na forma da lei.

Nesta Superior Instância, o digno doutor Sub-Procurador Geral do Estado reafirmou seu parecer anterior e opinou pelo improviso do recurso, uma vez que o ato da autoridade não encontrar apoio na lei.

Evidentemente, como bem o ressaltou em sua decisão concessória da segurança, o doutor Juiz de Direito da sexta (6a.) Vara Cível o caso foi de um acidente sem graves consequências, não tendo, pois aplicabilidade a cassação da referida carteira de habilitação.

O ato da autoridade, portanto, não se enquadrando na Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1966, disciplinadora da espécie não pôde subsistir, merecendo total confirmação da decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso manifestado de ofício, confirmando, assim a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Custas de lei.

Belém, 21 de março de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
EDUARDO MENDES PATRIARCA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3846 — Dia —

ACÓRDÃO N. 73

Agravio em Mesa da Capital
Agravante: — O Bacharel Castrato Alves de Mattos, Juiz de Direito da Comarca de Soure.

Agravado — Exmo. Senhor Desembargador Relator.

Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Do despacho do relator que, em mandado de segurança, indefere liminarmente o pedido, o recurso cabível é o de agravo inominado ou regimental e não o previsto no artigo 12, combinado com o parágrafo único do artigo 8, ambos

da lei número 1.533, de 51. O ato complexo, constituindo um todo indivisível, como tal deve ser atacado, quando acoimado de ilegal e abusivo. A boa fé não exclui a ilegalidade do ato, nem a sanção correspondente, que é a decretação de sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravio em Mesa, sendo agravante o bacharel Castrato Alves de Mattos e agravado, o Exmo. Senhor Desembargador Relator:

O agravante, juiz de direito de primeira entrância, julgando-se prejudicado na promoção à segunda, impetrhou mandado de segurança para anular a indicação tríplice, de que resultou a nomeação do bacharel José Anselmo Santiago para a 7a. Vara da Comarca da capital, sob a alegação de que a vaga anterior, tendo sido preenchida pelo critério do merecimento, a que se ine seguisse deveria ser-lhe por antiguidade. O Desembargador Relator, entretanto, considerando que a segurança visava, exclusivamente, a lista organizada pelo Tribunal, sem atacar o ato do Executivo que, por ela, fez a nomeação, manteve, por inépcia, a posição inicial... Daí o presente agravo.

1) Do despacho do relator, que, em mandado de segurança, indefere liminarmente o pedido, o recurso cabível é o de agravo regimental ou inominado e não o previsto no artigo 12, combinado

com o parágrafo único do artigo 8, ambos da lei número 1.533, de 51. Na verdade, o agravo de petição e recurso típico de instância para instância, de um para outro grau de jurisdição, o que obviamente não caracteriza a situação do relator em face do Tribunal a que pertence, diferente da posição do juiz singular diante dumha instância "ad quem". É certo que o Tribunal pode rever os despachos do relator, reformá-los, e até cassá-los, o que, de resto, ocorre com os de seu próprio presidente, mas em tais casos, não procede como instância de recurso. A sua intervenção resulta da competência legal que tem sobre o processo, cuja fase instrutória é deferida ao relator. Dessa competência legal, decorre o seu poder de disciplinar o processo e conter os abusos e ilegalidades porventura cometidos pelo relator. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que decidiu que "o agravo de petição previsto no artigo 12 da lei número 1.533, de 51 é cabível apenas das decisões dos juizes singulares, não sendo aplicável às decisões colegiais" (Arq. Jud., vol. 107, pag. 464, apud. Rev. Forense, vol. 213, pag. 174). O próprio Supremo Tribunal fez inserir em seu Regimento Interno dispositivo consagratório dessa jurisprudência.

No mesmo sentido a orientação do Tribunal Federal de Recurso.

Não se tratando de erro grosseiro, conhece-se do recurso co-

mo agravo regimental.

2) O ato complexo constituindo um todo indivisível ainda que resultante da cooperação de mais de uma entidade, como todo indivisível é que deve ser atacado, quando acoimado de ilegal dente que a nomeação repousou e abusivo e não parcialmente, no que se afigurou infringente da disposição legal. Se em uma das fases do ato se insinuou a vaga da ilegalidade, força que essa ilegalidade contaminou-o em seu todo. No particular de que se trata, devendo a vaga ser preenchida pelo critério da antiguidade e o Tribunal a, subvertendo o inciso constitucional, faz a indicação tríplice para que prevaleça o outro critério, o de merecimento, é evidente que a nomeação repousou num falso pressuposto e, destarte é a própria nomeação, que completou o ato e propiciou a investidura do indevidamente nomeado, a violação de direito líquido e certo a ser atacada pelo mandado de segurança. Daí porque haver o relator ressaltado a inocuidade da medida, o seu sentido negativo a frustraneo, pois deixara inatacado exatamente o que suprimira o direito do impetrante à vaga e constituía o obstáculo, de certo removível, de sua promoção.

A boa fé não exclui a ilegalidade do ato, nem a sanção correspondente, que é a decretação de sua nulidade.

Se o Governador, acolhendo a lista tríplice, que lhe enviara o Tribunal, nomeou dentre os que a constituiam, o que devia preencher a vaga, obrou, evidentemente, de boa fé, considerando-se que o documento provinha de quem, para ele, devia estar sobranceiro a qualquer suspeita, principalmente no tocante ao acerto do critério adotado, mas isto não exclui que o seu ato possa ser atacado se ilegal deva ser considerado. Nem se pode irrogar ao Tribunal o haver procedido de má fé e sómente um lamentável equívoco poderia ter gerado a situação que atingiu o impetrante.

De qualquer maneira, para que se possa examinar a ilegalidade da promoção do juiz Anselmo Santiago, impunha-se que contra ela fosse impetrada a segurança e não apenas contra a lista tríplice de que o seu nome participou.

A tese consagrada no despacho agravado não encerra uma fuga à responsabilidade, convindo, ao demais, assinalar que as palavras do relator foram em pregadas no seu sentido rigorosamente técnico, sem quaisquer propositos pejorativos, ainda que como tais, possam ser entendidas pelo virgo.

Ex-positis:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Exmos. Senhores Desembargador Silvio Hall de Moura e Dra. Lídia Fernandes, Juiz de direito convocado, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de fevereiro de 1967.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator. Silvio Hall de Moura — vencido, com a seguinte declaração de voto: O ilustre Desembargador Relator indeferiu liminarmente o pedido de mandado de segurança, considerando-o inepito, porque a anulação da promoção, por merecimento do Dr. José Anselmo Santiago, seria decisão inócuia, de vez que se tratando de ato complexo, do qual participaram o Tribunal de Justiça e o Executivo Estadual, uma vez anulada a indicação do Tribunal, decorria a impossibilidade da execução do Writ, porque o ato de promoção ficaria incólume, por ser decisão do Executivo.

Note-se, porém, que o imetrante não pediu a anulação do ato do Executivo que promoveu o Doutor José Anselmo Santiago e sim que este Egrégio Tribunal considere sem efeito a lista tríplice votada na sessão de 6 de julho de 1966, uma vez que não se tratava de escolha por merecimento, e sim por antiguidade, e o imetrante era o juiz mais antigo naquela ocasião.

O Tribunal, naquele momento, inadvertidamente enganara-se e foi por isso que pedi que se fizesse, administrativamente, a reparaçao do engano, no que não foi atendido.

O ato atacado agora por intermédio deste mandado de segurança, portanto, foi ilegal, absolutamente nulo, e nesse sentido não se pode cuidar de coisa julgada administrativa.

E em se tratando de ato nulo, no qual houve preterição de exigências essenciais a sua validade, ele não poderia gerar direito subjetivo algum para quem dele tirou proveito.

A nulidade opera de direito, ao ato nulo ninguém é obrigado a prestar obediência ou dar execução. E operando de direito a nulidade pode ser oposta a qualquer tempo e por qualquer pessoa, ainda que não interessada e sem observância de formas determinadas.

Consultem-se: Rui Cirne Lima Princípios de Direito Administrativo — pgs 94/96 — Fritz Fleiner — Instituciones de Derecho Administrativo, pag. 152 e Zanobine — Consol di diritto Administrativo, vol. I, pag. 394.

Uma vez que este Egrégio Tribunal não quis corrigir o seu erro, administrativamente, e preferiu que o prejudicado usasse do remédio do mandado de segurança, não é justo que se tranque a pretensão do imetrante, com a alegação do ato complexo, dividindo com o Executivo o erro do Judiciário.

O ato complexo deixou de existir, neste caso, porque a parte do Judiciário nele, está ferida de nulidade absoluta.

O cheque do Executivo Estadual nada tem a ver com o engano do Tribunal. Se ele nomeou

um dos três da lista, como lhe competia, legalmente, é que ele ignorava que o Tribunal se houvesse enganado...

No mandado de segurança decide-se a relação entre o dever público do cumprimento da lei e o direito de um particular exigir tal cumprimento.

Como ensina Castro Nunes, (Do Mandado de Segurança, pg. 84), o Writ constitucional protege um direito público subjetivo, atribuindo ao particular a possibilidade de compelir o Estado a observar a lei, mesmo porque o Estado deve agir, presumidamente, de acordo com o bem público, para realizar fins de governo.

O que o impetrante quer é que o mandado de segurança seja concedido para o fim de ser tornada sem efeito a lista impugnada e em consequência a nomeação do Dr. José Anselmo Santiago, comunicando-se a decisão para que o Executivo ponha em disponibilidade aquele magistrado, providenciando o Tribunal para a escolha do novo juiz, pelo critério de antiguidade.

Dou provimento ao agravo, a fim de que seja reformado o despacho inicial, a fim de que tenha seguimento o processo nessa Instância.

(a) Lídia Dias Fernandes — Vencida com a seguinte declaração de votos: O despacho agravado está concebido neste termos:

"Visa o impetrante, com o presente seguranç, anular a promoção, por merecimento do Dr. José Anselmo Santiago, então juiz de direito da Comarca de Marabá, a Juiz de Direito da Comarca da Capital (2a. entrânci) vaga em virtude do pedido de remoção do Doutor Walter Falcão para outra vara. Mas a promoção de um juiz é um ato complexo, de que participam o Governador do Estado e o Tribunal de Justiça, este fazendo a indicação e aquele nomeando. A medida seria, pois, inócuia, se dirigida tão só contra a indicação do Tribunal, pois ainda que anulada esta, subsistiria a nomeação, que é ato do Governador, não atingido pela segurança. Criar-se-ia, então uma situação anómala, de que decorreria a impossibilidade da execução do Writ se porventura deferido, uma vez que dados os termos restritos do mandado de segurança, o seu raio de ação teria de cingir-se ao ato do Tribunal, deixando de fora indenidade medida a nomeação, que se alega ofensiva à lei."

A petição é, pois, inepta, pelo que, liminarmente, a indefiro.

Votei contra a decisão supra ceto, por entender que a matéria deve ser apreciada e decidida por este Egrégio Tribunal.

Trata-se de um caso típico de Mandado de Segurança.

O direito que tem o immetrante é certo e incontestável. Tão claro, como é, não precisa de demonstração mais profunda e extensiva.

Na realidade o ato ilegal ou abusivo, de que se queixa o impetrante, decorre, só e exclusivamente, da decisão deste Egrégio Tribunal que deixou de cumprir a determinação contida no artigo 124, inciso IV da Constituição Federal repetido pela Constituição Estadual, e Código Judiciário do Estado do Pará.

Segundo consta do inciso IV do artigo 124 da Constituição Federal, as promoções se darão por antiguidade e merecimento, alternadamente, seja para o acesso do juiz, de uma entrância inferior é superior, seja para o acesso ao Tribunal. Assim dada uma vaga a promoção por antiguidade, a segunda será dada a promoção por merecimento alternando-se, do mesmo modo, as que se derem em seguito.

No caso presente, tratando-se de promoção, por antiguidade de um juiz de primeira para a segunda entrância e sendo o impetrante o mais antigo, fatalmente teria que ser apontado pelo Tri-

bunal e posteriormente nomeado pelo governador. Portanto a lista triplice, votada, feriu frontalmente, o texto Constitucional o que fulmina de nulidade.

Quando a tese sustentada pelo despacho agravado de que o pedido inicial deve ser dirigido, também ao Exmo. Senhor Governador do Estado não se justifica porque a nomeação que deu causa a medida pleiteada no momento, é consequência apenas do ato do Tribunal.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico, "a indicação toria sido feita ilegalmente, irregularmente, mas a nomeação ao contrário, recaiu em quem mereceu a escolha do Tribunal, (Ac. unânime do Sup. Trib. Federal. Em 18.6.48 pub. na Rev. For. vol. 119, pag. 407[8].

Dou provimento ao agravo para que seja reformado o despacho inicial e processado como de direito.

(G. Reg. n. 3834 — Dia — ...

1.750 amp. 13, 7|7 9. — FS, I. 15, Regime contínuo Tipo K Carcaça 215, Ciclo 50 R. P. M. 1.450 amp. 17, 0|9 8 SS 15 classe A, Código H, Catg. B e Seis (6) Ventiladores — que fazem parte integrante dos aludidos motores que se acham instalados no interior da câmara frigorífica. Os referidos motores encontram-se em perfeito estado de conservação e funcionamento e foram avaliados em NCRs ... 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos).

Quem pretender arrematar referidos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, a fim de dar seu lance ao porteiro dos Auditórios. O comprador pagará à Banca o preço de sua arrematação as comissões do Porteiro, Escrivão, custas da arrematação e respectiva Carta.

— E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, seguirá o presente edital publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e situado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos dias do mês de junho de 1967. Eu, Maria Diva Barata, Escrivã Vitalícia do Cartório do Quarto Ofício do Civil e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

(a) Manoel Christo Alves Filho Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital

(Reg. n. 1496 — Dia — 6.6.67)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a REGIÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Procuradoria Regional do Trabalho da 8.^a Região

Declaração da Receita e Despesa no Pagamento de Substituições — Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 8a. Região — de 6.6.67).

junho de 1967.

Dr. Viriato Ferreira da Silva Castanheiro — Substituto de Procurador Regional 0203 — Substituições ... NCR\$ 694,00

Belém, 2 de junho de 1967
(a) ZULEIKA RIBEIRO PEREIRA — Secretária.

(G. Reg. n. 7228 — Dia — ...

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA

O Doutor Manoel Christo Alves, Juiz de Direito da Segunda Vara do Civil e Comércio, da Comarca da Belém capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de Hasta Pública com o prazo de vinte dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia vinte e sete do próximo mês de junho, às dez horas, no Palacete do Forum à Praça D. Pedro II, nesta capital, e sala de audiências do titular acima, irão a público pregão de venda e arrematação em hasta pública os bens abaixo descritos, penhorados para garantir o pagamento do pedido e demais despesas decorrentes da Ação Executiva proposta por José Fernandes Cid, espanhol, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade contra Artur & Mendonça, firma estabelecida nesta praça, na rua Padre Prudente, número 291, a saber:

Três motores elétricos com respectivos compressores geradores ventuinas, para refrigeração, montados em chassis marca Frigidaire números 42K2744 28K2901

A. F. 51|50; 42K2740; Code A. K. 300 — 140463 cujos motores tem as seguintes características: Primeiro Motor, marca GE, com uma chapa de metal, com os seguintes dizeres: — General Electric, Motor de indução Tri-55-Clad H. P. 5 — Modelo 1 — 15AG4 — n. 12756 — e 3 Volts. 220|380 — Ciclo 60-50; Segundo Motor, Marca General Electric. Modelo 85K-225DS-H. P. 3 — FSI,15 com tensão normal 60 — Tipo K. Código J. Carcaça — Fa. — 3 volts. 220|440 elevação 60|50 40° 500 C. Amp. 6-P. C. 8,45|423, R. P. M. — PCI. 25 — Amp. 50PC. 9,84, 9 R. P. M. 1435 Na série V. M. — 17792; Terceiro Motor — também marca GE, motor de indução — Tri 55 Clad. H. P. 5 Mod B5K215 — AG4 no P. N. 12759, Fase 3, volts 220|380, ciclo 60|50 — Ciclo 60, R. P. M.

Faço público, para conhecimento de quem interessar-nos, que, pelo exmo. senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 8 de junho corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes autos:

Apelação Civil ex-officio — Capital — Apelante — O Doutor Juiz de Direito da 9a. Vara — Apelados — Antonio Pereira Vinagre Filho e Marta do Céu da Cruz Vinagre — Relator — Desembargador Delival de Souza Nobre.

Apelação Civil — Idem — Apelante — Corelli S.A. Comércio e Representações — Apelado — Menescal & Cia. Ltda. — Relator — Desembargador Delival de Souza Nobre.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de junho de 1967.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 7251 — Dia — ... 6.6.67).